



RADAR TRIBUTÁRIO 2021

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

EQUIPE RESPONSÁVEL**Sócios:**

Daniel Abraham Loria
Paulo César Teixeira Duarte Filho
Renato Lisieri Stanley
Renato Souza Coelho

Advogados:

Amanda Cavalcante Lopes Melilo
Andreza de Souza Ribeiro Fonseca
Anna Carolina Jauffret Guilhon Lopes
Ariana Laura Oliveira Silva Avansini
Camila Jatahy Ozorio
Gabriel Oura Chiang
Guilherme Mendes Soares
Mariana Martins Kubota
Matheus Lyon Borges Muniz
Paloma Campagnoli Matos
Paulo Pereira Leite
Renata Daniela Duarte Bregalda
Vagner Quadrante Junior

APRESENTAÇÃO

Esta Coletânea de Legislação e Jurisprudência Tributária, elaborada pela equipe de Direito Tributário do Stocche Forbes Advogados, tem por objetivo informar seus clientes e demais interessados sobre os principais temas que foram discutidos durante o ano de 2021, nas esferas administrativa e judicial, bem como as alterações legislativas relevantes ocorridas em matéria tributária.

SUMÁRIO

EQUIPE RESPONSÁVEL	1
APRESENTAÇÃO	2
SUMÁRIO	3
Siglas e Abreviaturas	11
1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	16
CAPÍTULO I - IRPJ e CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	16
I.1. GOVERNO ALTERA A ALÍQUOTA DA CSLL APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E REGRAS DO PIS/COFINS.....	16
I.2. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AUTORIZA DISPENSA DE RECURSOS SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS E DA COFINS	17
I.3. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PUBLICA PARECER SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS	18
CAPÍTULO II - DIREITO TRIBUTÁRIO ADUANEIRO	19
II.1. CAMEX ALTERA ALÍQUOTAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA BENS DE CAPITAL E BENS DE INFORMÁTICA	19
II.2. GOVERNO ZERA ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE PNEUS UTILIZADOS EM CAMINHÕES	20
CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS FISCAIS	21
III.1. CONGRESSO ALTERA REGRAS DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS RELATIVAS AO SETOR DE BEBIDAS.....	21
CAPÍTULO IV - REFORMA TRIBUTÁRIA	23
V.1. PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021 - REFORMA TRIBUTÁRIA	23
2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL	25
CAPÍTULO I - NACIONAL	25
I.1. LEI QUE PREVÊ COMPENSAÇÃO AOS ESTADOS PELA DESONERAÇÃO DO ICMS NA EXPORTAÇÃO É SANCIONADA PELO GOVERNO FEDERAL.....	25
CAPÍTULO II - ESTADO DE SÃO PAULO	26
II.1. NOVAS ALTERAÇÕES NO PACOTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	26
II.2. PROCURADORIA GERAL REGULAMENTA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	27
II.3. ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICA DECRETOS CONCEDENDO ISENÇÃO DE ICMS PARA O SETOR MÉDICO-HOSPITALAR.....	29
II.4. ESTADO DE SÃO PAULO REGULAMENTA O REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DE ICMS-ST	29
II.5. ESTADO DE SÃO PAULO ALTERA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE MERCADO LIVRE DE ENERGIA.....	30

II.6. ESTADO DE SÃO PAULO ALTERA OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL (EAC).....	31
II.7. ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICA NOVA PORTARIA PARA DISCIPLINAR OPERAÇÕES COM ATIVO IMOBILIZADO E PARTES E PEÇAS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.....	32
CAPÍTULO III – ESTADO DO RIO DE JANEIRO	33
III.1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (PEP).....	33
III.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRORROGA PRAZOS PARA A UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS	35
III.3. RIO DE JANEIRO PUBLICA LEI QUE PREVÊ RESSARCIMENTO E COMPLEMENTO DO ICMS-ST	35
CAPÍTULO IV – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	36
IV.1. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROMOVE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	36
CAPÍTULO V – ESTADO DE MINAS GERAIS	38
V.1. MINAS GERAIS INSTITUI ANISTIA PARA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	38
3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	39
CAPÍTULO I – NACIONAL	39
I.1. LEI COMPLEMENTAR INCLUI NA LISTA DE SERVIÇOS DO ISS AS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO À DISTÂNCIA	39
CAPÍTULO II – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	40
II.1. PREFEITURA DE SÃO PAULO INSTITUI NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.....	40
II.2. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO REDUZ ALÍQUOTA DE ISS, INSTITUI CPOM FACULTATIVO E ONERA REGIME ESPECIAL PARA SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS.....	41
4. DECISÕES ADMINISTRATIVAS.....	41
CAPÍTULO I – CSRF	41
I.1. CSRF DECIDE PELA AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO NA PERMUTA DE IMÓVEIS NO LUCRO PRESUMIDO	41
I.2. CSRF RECONHECE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM PAGAMENTO DE TRIBUTO REALIZADO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO E AFASTA A MULTA DE MORA	42
I.3. CSRF ALTERA ENTENDIMENTO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM FRETES EM OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.....	43
I.4. CSRF CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL SEM QUE HAJA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.....	44
I.5. CSRF CONCLUI PELA NÃO APLICAÇÃO DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO NO LUCRO PRESUMIDO PARA FINS DE APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL.....	45
I.6. CSRF APROVA 26 NOVAS SÚMULAS	47

I.7. CSRF DECIDE PELA NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE A RECEITA DE PERDÃO DE JUROS EM CONTRATOS DE MÚTUO	47
I.8. CSRF CONTRARIA ENTENDIMENTO DA RFB SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.....	49
I.9. CSRF DECIDE PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ REDUZIDO EM AUTUAÇÃO POSTERIOR À DCOMP	49
I.10. CSRF AUTORIZA O PAGAMENTO DE JCP RETROATIVO	50
I.11. CSRF DECIDE QUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRAM O GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR PESSOA FÍSICA	51
I.12. CSRF ANULA LANÇAMENTO DE CSLL COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.....	52
I.13. CSRF AFASTA MULTA QUALIFICADA EM OPERAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO COM EMPRESA VEÍCULO.....	53
I.14. CSRF ANALISA OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA CONTROLADA OU COLIGADA NO EXTERIOR.....	54
I.15. CSRF AFASTA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE CONTROLADAS EM PAÍS COM ACORDO PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.....	55
I.16. CSRF PERMITE DEDUÇÃO DE PLR DE DIRETORES EMPREGADOS.....	56
CAPÍTULO II – PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF	57
II.1. CARF MANTÉM COBRANÇA DE MULTA E JUROS CONTRA EMPRESA QUE DISTRIBUIU DIVIDENDOS EM VALOR ACIMA DO AUTORIZADO NO LUCRO PRESUMIDO	57
II.2. CARF ENTENDE PELA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ	58
II.3. CARF AUTORIZA EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE JCP	60
II.4. CARF REITERA ENTENDIMENTO DE QUE CRÉDITO CONTÁBIL NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE IRRF NO CASO DE REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR.....	61
II.5. CARF ANALISA A DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE HOLDING FAMILIAR E A TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS EM FUNDO DE AÇÕES ANTES DO RESGATE DE COTAS.....	62
CAPÍTULO III – SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF	63
III.4. CARF CONFIRMA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA É PARTE DO PREÇO DE VENDA PARCELADO	63
CAPÍTULO IV – TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF	64
IV.1. CARF ADMITE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS COM CORRETAGEM	64
IV.2. CARF DECIDE QUE BÔNUS RECEBIDOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS PELO BOM USO DA MARCA DAS MONTADORAS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DA COFINS	65

IV.3. CARF ADMITE REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS COM TRANSPORTE DE PESSOAL E ARRENDAMENTO RURAL	66
IV.4. CARF VOLTA A ANALISAR DIREITO A CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE GASTOS COM FRETE.....	66
IV.5. CARF ENTENDE PELA INCIDÊNCIA DO IOF/CRÉDITO EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE	67
CAPÍTULO V - TIT/SP	68
V.1. TIT AMPLIA INTERPRETAÇÃO SOBRE APLICABILIDADE DE ISENÇÃO DO ICMS PARA PRODUTOS MÉDICOS EM SÃO PAULO	68
V.2. PUBLICADAS DECISÕES DO TIT SOBRE RESPONSABILIDADE SUPLETIVA E SOLIDÁRIA PARA PAGAMENTO DO ICMS EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ	69
5. DECISÕES JUDICIAIS	70
CAPÍTULO I - STF	70
I.1. STF DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE SEM DECISÃO JUDICIAL	70
I.2. STF MANTÉM INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE CESSÃO DO DIREITO DE USO DE MARCA	70
I.3. SEGUNDO STF, OPERAÇÕES COM SOFTWARE DEVEM SER TRIBUTADAS PELO ISS	71
I.4. STF RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL.....	72
I.5. STF CONCLUI PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DE EMPRESAS INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.....	73
I.6. STF RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE.....	74
I.7. STF DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR	75
I.8. STF CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA..	76
I.9. STF ADMITE CRÉDITO DE PIS E COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS	76
I.10. STF DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS - ST SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA NO AMAZONAS.....	77
I.11. STF CONCLUI PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC NA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS.....	78
CAPÍTULO II - STJ	79
II.1. STJ POSICIONA-SE FAVORAVELMENTE À INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM EM TERMINAL ALFANDEGADO	79
II.2. STJ AUTORIZA RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE	79

II.3. STJ PUBLICA SÚMULA REAFIRMANDO A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS EXPORTADAS	80
II.4. STJ VOLTA A ANALISAR O CONCEITO DE RESULTADO PARA FINS DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS	81
II.5. STJ JUSTIÇA UNIFORMIZA ENTENDIMENTO SOBRE O ISS DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS.....	81
II.6. STJ AFASTA A INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE O ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO.....	82
II.7. STJ DEFINE PRAZO DECADENCIAL DE ITCMD REFERENTE A DOAÇÃO NÃO DECLARADA	83
II.8. STJ LIBERA A PENHORA DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	83
II.9. STJ CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA MATRIZ EM NOME DE SUAS FILIAIS	84
II.10. STJ UNIFICA JURISPRUDÊNCIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TOTAL DE JUROS NO PAGAMENTO À VISTA DE PARCELAMENTO	85
II.11. STJ IMPEDE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO OU ADMINISTRADOR QUE JÁ HAVIA SE AFASTADO REGULARMENTE DE SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA.....	86
II.12. STJ PERMITE A INCLUSÃO DA CPRB NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS	87
II.13. STJ ESCLARECE PRAZO LEGAL PARA APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO DO RET DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.....	87
CAPÍTULO III – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS	88
III.1. TJ/SP AFASTA A INCIDÊNCIA DO ITCMD NA EXTINÇÃO DO USUFRUTO.....	88
III.2. TJ/PE SUSPENDE COBRANÇA DE ICMS SOBRE MINIGERAÇÃO COMPARTILHADA	88
CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	89
IV.1. TRF3 CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA ECF PARA A TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP QUE UTILIZA SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL.....	89
IV.2. TRF5 AFASTA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS PARA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO	90
CAPÍTULO V – DECISÕES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	90
V.1. JUSTIÇA FEDERAL DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR ENCAMINHAMENTO DE DÉBITOS À DÍVIDA ATIVA A FIM DE VIABILIZAR A TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL PELO CONTRIBUINTE	90
V.2. JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONCEDE LIMINAR PARA QUE EMPRESA MANTENHA BENEFÍCIOS DE ICMS SOBRE A VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS.....	91

V.3. JUSTIÇA FEDERAL AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE PIS E COFINS APURADOS EM PERÍODOS ANTERIORES AO ESOCIAL	92
V.4. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO RECONHECE O DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE TAXAS CONDOMINIAIS	93
V.5. JUSTIÇA FEDERAL AFASTA PIS E COFINS SOBRE PERDÃO DE DÍVIDA.....	94
6. PRONUNCIAMENTOS DA RECEITA FEDERAL.....	95
CAPÍTULO I - IRPJ/CSLL	95
I.1. RFB DEFINE CONCEITO DE RECEITA BRUTA DE EMPRESA ATUANTE NO SISTEMA DE PROMOÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDAS.....	95
I.2. RFB DISCUTE OS LIMITES DA RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE IMÓVEIS E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS	95
I.3. RFB SE POSICIONA ACERCA DA DEDUTIBILIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIREITO AUTARAL.....	97
I.4. RFB ANALISA O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE CONTROLADA NO EXTERIOR EM EVENTO DE REDUÇÃO DE CAPITAL	98
I.5. RFB RATIFICA FORMA DE CÁLCULO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.....	99
I.6. RFB REFORÇA ENTENDIMENTO SOBRE OS REQUISITOS PARA A NEUTRALIDADE FISCAL DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS.....	101
I.7. MARKETPLACE SÓ DEVE RECOLHER TRIBUTO SOBRE COMISSÃO DEVIDA POR LOJISTAS	102
CAPÍTULO II - IRPF	102
II.1. RFB ANALISA A APLICAÇÃO DE ISENÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL DE AÇÕES BONIFICADAS.....	102
II.2. RFB ANALISA A TRIBUTAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE FUNDO FECHADO	103
CAPÍTULO III - IRRF	104
III.1. RFB ANALISA INCIDÊNCIA DE IR NA CONVERSÃO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NO MERCADO DE CAPITAIS PARA INVESTIMENTO DIRETO	104
III.2. RFB ANALISA O PAGAMENTO DE COMISSÕES A AGENTES NO EXTERIOR REALIZADO POR CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE ATUAM NA BOLSA	105
III.3. PRÊMIOS DE SEGUROS PAGOS A SEGURADORA DOMICILIADA NA NORUEGA NÃO ESTÃO SUJEITOS A IRRF	106
III.4. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR EMPRESA PORTUGUESA ESTÁ SUJEITO A IRRF DE 15%	106
CAPÍTULO IV - PIS/COFINS	107
IV.1. DIFERENÇA DE VALORES ENTRE MÉTODOS DE EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS E DA COFINS ESTÁ SENDO INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA.....	107

IV.2. RFB POSICIONA-SE SOBRE O REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO	108
IV.3. RFB REITERA ENTENDIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS E COFINS	109
IV.4. RFB NEGA DIREITO A CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE PAGAMENTO DE ROYALTIES DE FRANQUIA	110
CAPÍTULO V - IOF	111
V.1. RFB AFASTA COBRANÇA DE IOF/CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES CONTRATADAS EM 2020	111
CAPÍTULO VI - OUTROS	111
VI.1. NOVAS REGRAS PARA HABILITAÇÃO NO COMÉRCIO EXTERIOR ENTRAM EM VIGOR EM DEZEMBRO	111
7. ARTIGOS.....	113
A imunidade do ITBI em operações societárias envolvendo empresas inativas ou holdings de empresas imobiliárias	113

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo Interno
AIIM	Auto de Infração e Imposição de Multa
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AREsp	Agravo em Recurso Especial
BACEN	Banco Central do Brasil
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CAT	Coordenadoria de Administração Tributária
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/1988	Constituição Federal de 1988
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COFINS-Importação	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na importação de mercadorias ou serviços
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONSIF	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
COSIT	Coordenação-Geral de Tributação
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPEND	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

CPOM	Cadastro de Empresas de Fora do Município
CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CSRF	Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DCOMP	Declaração de Compensação
DCTF	Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
DIFAL	Diferencial de alíquotas
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FIESP	Federação das Indústrias do Estado
FIP	Fundo de Investimento em Participação
GECEX	Comitê-Executivo de Gestão (núcleo executivo colegiado da CAMEX)
ICMS	Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação
ICMS-ST	ICMS retido por Substituição Tributária
II	Imposto de Importação
IN RFB	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras

IOF/CRÉDITO	Imposto sobre Operações Financeiras na Modalidade Crédito
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRPF	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre Transmissão Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos
JCP	Juros sobre Capital Próprio
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ME	Ministro da Economia
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
PEP	Programa Especial de Parcelamento
PER/DCOMP	Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação
PERT	Programa Especial de Regularização Tributária
PGE	Procuradoria-Geral do Estado
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIS	Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS-IMPORTAÇÃO	Contribuição ao Programa de Integração Social na importação de mercadorias ou serviços
PLR	Participação nos Lucros e Resultados
PN	Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil
PRR	Programa de Regularização Tributária Rural
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RET	Regime Especial de Tributação
RFB	Receita Federal do Brasil
RICMS	Regulamento do ICMS
RIPI	Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados
RIR	Regulamento de Imposto de Renda
SEFAZ	Secretaria da Fazenda
SELIC	Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SIARE	Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual
SIMPLES NACIONAL	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.
SPE	Sociedade de Propósito Específico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TEC	Tarifa Externa Comum
TIT	Tribunal de Impostos e Taxas
TJ	Tribunal de Justiça

TRF3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF5 Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I – IRPJ e CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

I.1. GOVERNO ALTERA A ALÍQUOTA DA CSLL APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E REGRAS DO PIS/COFINS

Em 01/03/2021, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.034/2021, que alterou a legislação da CSLL, PIS e COFINS.

De acordo com a Medida Provisória nº 1.034/2021, a partir do mês de julho de 2021, a alíquota da CSLL passou a ser de (i) 20%, até 31/12/2021, para as instituições financeiras em geral e (ii) de 25%, até 31/12/2021, para os bancos de qualquer espécie.

A partir de janeiro de 2022, contudo, a alíquota da CSLL voltará a ser 15% para as instituições financeiras em geral e de 20% para os bancos de qualquer espécie.

A justificativa apresentada pelo Governo para o aumento da alíquota de CSLL foi a necessidade de compensar a perda decorrente da redução da alíquota do PIS/COFINS sobre óleo diesel e gás de cozinha, aprovada por meio do Decreto nº 10.638/2021.

No que diz respeito à apuração do PIS/COFINS, a Medida Provisória nº 1.034/2021 revogou alíquotas específicas previstas nos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e nos art. 56 ao 57-B da Lei nº 11.196/2005, aplicáveis às transações de produção e importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas¹.

¹ A Medida Provisória também havia introduzido a possibilidade do registro de crédito presumido de 3,65% até 31/12/2025, por pessoas jurídicas fabricantes de determinados produtos especificamente mencionados na Medida Provisória nº 1.034/2021, destinados a hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanha de vacinação, no entanto, esse benefício não foi contemplado na Lei de conversão nº 14.183/2021.

Em 14/07/2021, a Medida Provisória nº 1.034/2021 foi convertida na Lei nº 14.183/2021.

A majoração da alíquota da CSLL foi mantida até 31/12/2021, conforme já previsto na Medida Provisória nº 1.034/2021.

Com relação às alterações relacionadas à apuração do PIS/COFINS, a Lei nº 14.183/2021 reestabeleceu os incentivos fiscais aplicáveis às empresas químicas e petroquímicas revogados pela Medida Provisória nº 1.034/2021, e passou a prever uma redução gradual dos incentivos até serem extintos em 2024. No entanto, em 31/12/2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.095/2021 que revogou, novamente, as alíquotas específicas aplicáveis às empresas químicas e petroquímicas previstas nos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e nos art. 56 ao 57-B da Lei nº 11.196/2005.

I.2. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AUTORIZA DISPENSA DE RECURSOS SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS E DA COFINS

Por meio do Despacho nº 246/2021, a PGFN, mediante concordância prévia do Ministério da Economia, aprovou o Parecer SEI nº 7698/2021/ME para reconhecer os seguintes efeitos do julgamento, pelo STF, dos embargos de declaração sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706):

- os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15/03/2017; e
- o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Como consequência, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam dispensados da apresentação de contestação e interposição de recursos nos processos sobre o assunto e os auditores da RFB ficam dispensados da constituição dos correspondentes créditos tributários.

Destacou-se no parecer aprovado, ainda, que, será assegurado o direito à restituição administrativa dos valores

indevidamente recolhidos independentemente de ajuizamento de demandas judiciais.

Os procedimentos adotados pela PGFN revelam, diferentemente do ocorrido após o julgamento do mérito sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em 2017, uma sinalização de encerramento do assunto e conformidade com o decidido pelo STF no recente julgamento dos embargos de declaração e da modulação de efeitos.

I.3. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PUBLICA PARECER SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Através do Parecer PGFN nº 14.483/2021, publicado em 29/09/2021, a PGFN manifestou-se sobre os procedimentos que devem ser observados pela administração tributária para a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS (STF – julgamento do Tema nº 69 - Repercussão Geral).

Segundo a PGFN:

- a. o STF definiu que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao valor do imposto destacado nas notas fiscais das empresas;
 - b. com base apenas no conteúdo do acórdão do STF, não é possível proceder ao recálculo dos créditos de PIS e COFINS apurados nas operações de entrada, uma vez que a questão não foi (nem poderia ter sido) discutida nos autos daquela ação;
 - c. os efeitos da exclusão devem ser considerados após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (e inclusive) esta data. Assim, o termo inicial da modulação é o dia posterior à decisão de mérito proferida em 15/03/2017;
 - d. para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo que discuta a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- e

- e. inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 15/03/2017, permanecem exigíveis. Todavia, o montante posterior a essa data deverá ser desconsiderado, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao posicionar-se no sentido de que a decisão do STF não se estende aos créditos do PIS e da COFINS, a PGFN ressaltou que a legislação tributária não correlaciona, de forma direta e dependente, a tomada de créditos com a apuração dos débitos dessas contribuições.

Além disso, a PGFN ressaltou que eventual mudança desse entendimento quanto aos créditos de PIS e COFINS pressupõe a edição de ato normativo próprio, o que poderá ser feito através da modificação dos dispositivos legais aplicáveis ao tema.

CAPÍTULO II – DIREITO TRIBUTÁRIO ADUANEIRO

II.1. CAMEX ALTERA ALÍQUOTAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA BENS DE CAPITAL E BENS DE INFORMÁTICA

Em 19/03/2021, a CAMEX publicou as Resoluções GECEX nº 171, 172 e 173 de 2021, para alterar a apuração do II através da criação de diversos novos ex tarifários relacionados a bens de capital (“BK”) e bens de informática (“BIT”), bem como por meio de redução de alíquotas.

As alterações impactam as importações realizadas por inúmeros setores da economia, como o de telecomunicações, geração de energia, indústria química e farmacêutica, indústria têxtil, setor de máquinas agrícolas e médicos, dentre outros.

Especificamente para os BK e BIT relacionados no Anexo Único da Resolução GECEX nº 173 de 2021, as alíquotas foram reduzidas conforme tabela abaixo:

Tarifa Externa Comum - TEC (%)	Alíquota do II (%) aplicável a partir da entrada em vigor da resolução

0 ou 2	0
4	3,6
6	5,4
8	7,2
10	9
12	10,8
14	12,6
16	14,4

II.2. GOVERNO ZERA ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE PNEUS UTILIZADOS EM CAMINHÕES

Entrou em vigor, no dia 21 de janeiro, a Resolução GECEX nº 148/2021, da CAMEX. A norma zerou a alíquota do II para pneus utilizados em caminhões adquiridos do exterior.

A medida atende pedido do Ministério da Infraestrutura de redução da carga tributária sobre esses produtos em razão dos impactos econômicos ocasionados pela COVID-19.

A Resolução GECEX nº 148/2021 estabelece exceções tarifárias para pneus com medidas específicas, reduzindo o imposto de 16% para 0% para o código NCM 4011.20.90, com as seguintes descrições:

Ex 001	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 295/80 R22,5.
Ex 002	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 275/80 R22,5.

Ex 003	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 215/80 R17,5.
Ex 004	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 235/80 R17,5.
Ex 005	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 12.00 R24.

Embora o Governo Federal tenha reduzido o II de pneus, é importante ressaltar que ainda estão vigentes regras *antidumping* na aquisição de pneus “de carga” de países como China, Japão, África do Sul, Coreia do Sul, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês. Todavia, tais medidas são válidas para pneus com aros 20’, 22’ e 22,5’.

Apesar de as medidas *antidumping* atenderem a exigências de representantes da indústria pneumática brasileira, nem sempre tais normas são aplicáveis a todas as empresas localizadas naqueles países. Em alguns casos, por exemplo, as regras de *antidumping* são restritas a exportadores específicos.

Também vale ressaltar que as medidas *antidumping* mencionadas estão em fase de revisão e, portanto, poderão ser prorrogadas ou mesmo extintas.

A redução do II sobre pneus utilizados em caminhões possui impacto relevante no mercado nacional. Se, por um lado, auxilia na redução dos custos de transporte, de outro, poderá prejudicar o nível de competitividade da indústria nacional frente aos produtos de origem estrangeira.

CAPÍTULO III – BENEFÍCIOS FISCAIS

III.1. CONGRESSO ALTERA REGRAS DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS RELATIVAS AO SETOR DE BEBIDAS

Em 08/04/2021, foi publicado o Decreto nº 10.668, que promoveu alterações no RIPI (Decreto nº 7.212/2010). Dentre as

alterações mais relevantes, destacamos as regras relativas aos estabelecimentos equiparados a industrial no setor de bebidas.

Em geral, a norma anterior mencionava que os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas do setor de bebidas (códigos e posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os EX 01 e Ex 02 do código 2202.90.00, e 22.03) eram equiparados a industrial, devendo recolher o IPI nas operações de saída de mercadorias sempre que realizassem a venda de bebidas adquiridas diretamente do estabelecimento industrial, do encomendante equiparado a industrial e do importador.

Com a alteração promovida, a equiparação dos estabelecimentos comerciais a industrial passa a ser realizada apenas em relação às pessoas jurídicas comercializadoras de bebidas que mantenham as seguintes vinculações de interdependência com as pessoas jurídicas industriais, equiparadas a industriais ou importadoras:

- i. sejam caracterizadas como controladora, controlada ou coligada, nos termos definidos no art. 243 da Lei nº 6.404/1976;
- ii. estiverem sob o mesmo controle societário ou administrativo comum;
- iii. apresentem sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador da indústria e/ou importadora;
- iv. tenham participação no capital social da pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, exceto nas hipóteses de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta na CVM;
- v. tenham, em comum com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, diretor ou sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;
- vi. sejam filiais da pessoa jurídica industrial ou importadora das bebidas; e

- vii. tenham adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída de pessoa jurídica industrial ou importadora das bebidas.

Além das alterações mencionadas, também foram atualizadas diversas normas relacionadas a isenções, regras de regimes fiscais vinculados à industrialização na Zona Franca de Manaus, Reporto, Repetro e Retid, entre outros.

CAPÍTULO IV - REFORMA TRIBUTÁRIA

V.1. PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021 - REFORMA TRIBUTÁRIA

Apresentado no dia 25/06/2021, o Projeto de Lei nº 2.337/2021 trouxe propostas que podem impactar de maneira relevante a vida dos contribuintes. Dividida em três grandes blocos, a proposta de reforma traz novidades para o IRPF, o IRPJ e sobre investimentos financeiros, com a discutível promessa de modernização e simplificação do sistema e manutenção da atual carga tributária direta.

Após diversas discussões e alterações, o Projeto de Lei nº 2.337/2021 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 02/09/2021.

Dentre as principais alterações pretendidas para as pessoas jurídicas, podemos citar a redução de alíquota geral para fins de IRPJ de 15% para 8% (produzindo efeito a partir da instituição do adicional de 1,5% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM), mantendo o adicional de 10% para os lucros acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Também há previsão de redução de 1% nas alíquotas da CSLL a partir da revogação de benefícios fiscais de PIS e COFINS.

Como justificativa, o governo entendeu que a redução das alíquotas propiciaria o aumento da produtividade, competitividade e emprego.

Por outro lado, os dividendos distribuídos pela pessoa jurídica passam a ser tributados a uma alíquota geral de 15%. De acordo com o Projeto, o IRRF incide ainda que os lucros distribuídos tenham sido apurados em período anterior ao da vigência da lei (distribuição de reserva de lucros).

O Projeto prevê que não estão sujeitos ao IRRF os dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no Brasil controladora, sob controle comum ou titular de 10% ou mais do capital votante, desde que o investimento seja avaliado pelo MEP.

Além disso, o Projeto traz a vedação a possibilidade de dedução dos JCP para fins de tributação sobre o lucro.

O Projeto também prevê que o IRPJ passa ser apurado apenas no período trimestral, acabando por consequência com o mecanismo de estimativas mensais (e respectiva multa isolada de 50%). O prejuízo fiscal pode ser utilizado sem a trava dos 30% durante o ano.

Com relação ao Lucro Real, o Projeto também incluiu no rol de pessoas jurídicas obrigadas a esta sistemática as empresas que exploram atividades de securitização de créditos.

Adicionalmente, questões relacionadas à redução de capital para a entrega de bens foram alteradas com o objetivo de coibir estruturas de planejamento tributário que envolvam a venda de participação societária. A Proposta torna obrigatória a redução de capital com entrega de bens a valor de mercado, salvo se o valor contábil for maior. O Projeto autoriza a devolução de capital a valor contábil em reorganização societária, desde que o sócio seja pessoa jurídica domiciliada no País que, no início do ano-calendário anterior à devolução até o período de 12 (doze) meses após a devolução, seja controlador da pessoa jurídica que estiver devolvendo capital ou esteja sob controle comum.

O Projeto propõe que a amortização de ativos intangíveis seja realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração.

Um dos pontos importantes da Proposta refere-se aos fundos de investimento. O Projeto prevê que os dividendos distribuídos a fundos de investimento permanecerão isentos e serão incorporados ao valor patrimonial das cotas (isto é, serão tributados pelas regras próprias de cada fundo).

Há tentativa de aplicação da sistemática do come-cotas para fundos fechados, inclusive sobre os rendimentos acumulados até 01/01/2022. A tributação pela sistemática do come-cotas deixa de ser semestral e passa a ser anual.

O Projeto de Lei nº 2.337/2021 também propôs alterações das regras aplicáveis aos FIPs. Sobre esse ponto, os FIPs que não se enquadram como entidades de investimento passariam a ser equiparados às pessoas jurídicas para fins fiscais.

No último grande bloco de alterações relacionados a tributação das Pessoas Físicas houve a atualização da tabela do IR com isenção de rendimentos até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por último, outra novidade trazida pelo Projeto de Lei nº 2.337/2021 é a possibilidade de atualização dos valores dos imóveis adquiridos até 31/12/2020 na DIRPF com ganho tributado em alíquota favorecida de 4% sendo o imposto reconhecido como de tributação definitiva, vedada a compensação ou restituição. O Projeto também autoriza a atualizar os valores de bens e direitos mantidos no exterior com ganho tributado em alíquota favorecida de 6%.

O Projeto tramita atualmente no Senado e ainda está sujeito a alterações.

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I - NACIONAL

I.1. LEI QUE PREVÊ COMPENSAÇÃO AOS ESTADOS PELA DESONERAÇÃO DO ICMS NA EXPORTAÇÃO É SANCIONADA PELO GOVERNO FEDERAL

Foi sancionada pelo Governo Federal, no dia 29/12/2020, a Lei Complementar nº 176/2020, que teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 133/2020.

A Lei é o resultado de um acordo entre os entes federativos decorrente de disputa que envolve a compensação gradual aos Estados e Municípios pela desoneração do ICMS incidente da exportação, instituída pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Naquela oportunidade, além da desoneração da exportação prevista no art. 155, §2º, X, “a” da CF/1988, foi incluído o art. 91 do ADCT, que previu que a União Federal entregaria recursos aos Estados (75%) e aos Municípios (25%) como forma de compensação pela medida.

A Lei prevê a entrega de aproximadamente R\$ 65 bilhões entre 2020 e 2037, segregados para cada Estado de acordo com os percentuais de participação descritos em seu Anexo I.

A nosso ver, a medida, além de trazer o ingresso de relevante recursos para o caixa dos Estados e Municípios, também pode ter um reflexo positivo para os próprios exportadores, que apesar de possuírem crescentes saldos credores de ICMS, esbarram comumente na morosidade e falta de recursos do Estado para a sua monetização. Vale lembrar que a Lei Kandir prevê regra de monetização especial para exportadores (art. 25, §1º), cuja venda de créditos para terceiros prescinde de autorização do fisco estadual.

CAPÍTULO II – ESTADO DE SÃO PAULO

II.1. NOVAS ALTERAÇÕES NO PACOTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos dias 31/12/2020 e 15/01/2021, foram publicados os Decretos nº 65.450, 65.451, 65.452, 65.453, 65.454, 65.470, 65.471, 65.472, 65.473 para alterar diversas medidas que compuseram o texto inicial do “pacote de ajuste fiscal” do Estado de São Paulo.

Dentre os principais pontos, destacamos:

- nova alteração de alíquotas, créditos presumidos e isenções para o setor alimentício, em especial o de carnes, laticínios e hortifrutigranjeiro;
- retorno das alíquotas anteriores ao ajuste fiscal para os serviços de transporte;
- para as indústrias têxteis, houve nova redução da alíquota aplicável ao crédito outorgado sobre operações internas, bem como o retorno da aplicabilidade da redução de base de cálculo em saídas destinadas a contribuintes optantes pelo SIMPLES nacional;
- majoração da alíquota incidente sobre a saída interna de carros novos e alterações na redução da base de cálculo em operações com veículos usados;
- previsão para complemento do pagamento sobre o ICMS-ST, por parte do contribuinte substituído.

Vale observar que tais Decretos possuem diversas alterações entre si, inclusive com datas de vigência distintas, tornando complexa sua interpretação e aplicabilidade. Para insumos

agropecuários, por exemplo, foi retomada a isenção total do ICMS com data retroativa (01/01/2021), sendo que eventual imposto pago a maior nos primeiros quinze dias do ano poderá ser objeto de ressarcimento.

Considerando que estas normas impactam significativamente o dia a dia das empresas paulistas, é imprescindível que os contribuintes realizem uma análise detalhada do texto atual do pacote de reajuste fiscal, considerando as novas alterações.

II.2. PROCURADORIA GERAL REGULAMENTA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outubro de 2020, a Lei Estadual nº 17.293/2020 possibilitou a regularização de débitos tributários por meio de transação e atribuiu à PGE/SP competência para definir os procedimentos a serem seguidos, o que foi realizado por meio da Resolução PGE 27/2020 e da Portaria SUBG CTF nº 020/2020.

De acordo com as referidas normas, somente poderão ser transacionados débitos inscritos em dívida ativa, cabendo ao Governo Estadual conceder descontos nas multas e juros de mora, negociar prazos e formas de pagamento especiais, bem como dispor sobre a substituição ou a alienação de garantias e constrições.

A transação poderá ser realizada através de duas modalidades: (i) por “adesão”, hipótese em que a PGE publicará os termos e condições em edital; ou (ii) por “proposta individual”, que ocorrerá por iniciativa do devedor, nos casos em que a dívida inscrita possua valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Embora a proposta de transação, por qualquer das modalidades, não suspenda automaticamente a exigibilidade dos débitos nem o andamento das respectivas execuções, a legislação permite a suspensão dos respectivos processos judiciais mediante convenção das partes.

Para efetivar a transação, os proponentes devem desistir e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as ações judiciais que tenham por objeto os débitos transacionados.

Para concessão dos descontos, os contribuintes deverão ser classificados em faixas (“*ratings*”) que variam de acordo com seu

histórico de pagamentos, apresentação de garantias, tempo de inscrição dos débitos, capacidade de solvência, entre outros critérios. Débitos de ICMS terão *rating* próprio em relação às demais dívidas do proponente. Veja:

Rating	Desconto previsto	Limite do desconto geral	Limite do desconto para ME, EPP ou MEI
A	20% sobre juros e multas	10% do valor total atualizado da dívida	30% do valor total atualizado da dívida
B	20% sobre juros e multas	15% do valor total atualizado da dívida	30% do valor total atualizado da dívida
C	40% sobre juros e multas	20% do valor total atualizado da dívida	50% do valor total atualizado da dívida
D	40% sobre juros e multas	30% do valor total atualizado da dívida	50% do valor total atualizado da dívida

Caso possua termo de transação rompido, o contribuinte ficará impedido de obter nova proposta aprovada pelo prazo de 2 (dois) anos. Além disso, estão vedadas proposta de transação que, dentre outras hipóteses:

- prevejam redução de multa penal e seus encargos;
- versem sobre ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional ou sobre Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza;
- tenham por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito;
- tenham proponentes com inadimplemento de 50% ou mais de suas obrigações vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Os pedidos, juntamente com os respectivos documentos, deverão ser encaminhados de forma eletrônica ao e-mail da Unidade da PGE competente para análise (informação que está disponível no site da PGE - www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

II.3. ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICA DECRETOS CONCEDENDO ISENÇÃO DE ICMS PARA O SETOR MÉDICO-HOSPITALAR

Em 22/05/2021, o Estado de São Paulo publicou os Decretos nº 65.717 e 65.718, concedendo isenção de ICMS em operações de venda destinadas a clínicas de hemodiálise, entidades beneficentes e assistenciais hospitalares e fundações privadas de apoio a hospitais públicos.

A isenção será válida para os produtos mencionados nos art. 2º, 14, 92, 150 e 154 do Anexo I do RICMS/SP e incluem medicamentos para tratamento de AIDS, Câncer, Gripe A e insumos cirúrgicos, entre outros.

O benefício será parcial ou total, a depender da proporção dos atendimentos hospitalares realizados pelos destinatários a pacientes do SUS.

Apesar de ter sido publicada em 22 de maio, a medida retroagirá para o dia 1º do referido mês. Assim, o imposto indevidamente pago durante esse período poderá ser eventualmente recuperado, observada as regras e procedimentos previstos em lei.

II.4. ESTADO DE SÃO PAULO REGULAMENTA O REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DE ICMS-ST

Em maio de 2021, o Estado de São Paulo publicou a Portaria CAT nº 25/2021, regulamentando o ROT-ST do ICMS-ST a que se refere o parágrafo único do art. 265 do Regulamento do ICMS.

Em termos gerais, o ROT-ST consiste na dispensa de pagamento do complemento do ICMS-ST nas hipóteses em que o valor da operação com a mercadoria for maior do que a base de cálculo da retenção do imposto, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.

Em contrapartida, o contribuinte, relativamente ao período em que estiver credenciado no ROT-ST, não poderá exigir o ressarcimento do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação com consumidor ou usuário final.

A opção pelo ROT-ST também afasta a exigência do preenchimento da obrigação acessória prevista na Portaria CAT nº 42/2018.

Através da Portaria CAT nº 79/2021, a SEFAZ/SP detalhou a metodologia para lançamento do complemento do ICMS-ST nas obrigações acessórias dos contribuintes. A norma também modificou, para fevereiro de 2022, o prazo inicial para a implementação do “e-Ressarcimento”, sistema através do qual as empresas poderão realizar eletronicamente os pedidos de ressarcimento do ICMS-ST.

Além disso, a SEFAZ/SP também publicou a Portaria CAT nº 80/2021, permitindo aos contribuintes varejistas que apuram o ICMS por substituição optar pelo ROT-SP, independentemente de haver manifestação formal prévia da respectiva entidade de classe interessada na adesão ao Programa.

Vale ressaltar que a exigência do complemento do ICMS-ST é medida juridicamente questionável, uma vez que não há respaldo expresso na CF/1988 (ou mesmo em decisões de Tribunais Superiores) que o autorize. Contudo, é uma alternativa importante para contribuintes que desejam evitar litígios com a Fazenda Estadual ou mesmo livrar-se do preenchimento de obrigações acessórias adicionais relacionadas ao imposto.

II.5. ESTADO DE SÃO PAULO ALTERA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE MERCADO LIVRE DE ENERGIA

Através do Decreto nº 66.373/2021, com vigência a partir de 01/04/2022, o Estado de São Paulo alterou a regra da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas operações de aquisição de energia elétrica no mercado livre.

A alteração decorre da decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.281, que considerou inconstitucional a legislação paulista que estabeleceu regime de substituição tributária, sem previsão em lei, em tais operações (art. 425, inciso I, alínea “b”, §§ 2º e 3º, do RICMS/SP).

Com a nova regra, as distribuidoras deixam de ser responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidente nas aquisições de energia elétrica realizadas por consumidores estabelecidos no Estado de São Paulo no “Ambiente de Contratação Livre”.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS passa a ser:

- i. das **distribuidoras** localizadas no Estado de São Paulo, nos casos de entrega da energia elétrica ao consumidor final por meio de rede de distribuição no regime de concessão ou permissão de que é titular;
- ii. do **alienante** localizado no Estado de São Paulo. Nessa hipótese, os encargos pertinentes à conexão e uso da rede deverão ser recolhidos pela distribuidora se a conexão se der por rede de distribuição de sua responsabilidade, ou pelo destinatário da energia elétrica, se conectado à rede básica de transmissão, ocasião em que o imposto é diferido para a entrada em seu estabelecimento; ou
- iii. do **destinatário** da energia elétrica, quando o alienante estiver localizado em outro Estado ou quando estiver conectado diretamente na rede básica de transmissão.

Além de outras disposições, o Decreto nº 66.373/2021 trouxe previsões acerca dos procedimentos a serem observados para a cobrança e devolução de valores em virtude de alteração da bandeira tarifária, assim como os aplicáveis aos casos em que a energia elétrica é consumida por pessoa distinta da indicada na nota fiscal/conta de energia elétrica como destinatária, indicados nos art. 425-F e 425-H do RICMS/SP (aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000).

II.6. ESTADO DE SÃO PAULO ALTERA OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL (EAC)

No dia 06/07/2021, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 65.848, que alterou as obrigações relacionadas a operações com gasolina “A”, diesel “A” e etanol anidro combustível (“EAC”) e implementou as seguintes medidas:

- i. o prazo para recolhimento do ICMS, referente a operações de saída de gasolina “A” e diesel “A” realizadas na primeira quinzena de cada mês passará para o dia 25 do respectivo mês;

- ii. possibilidade de enquadramento de regime especial para o formulador que deixar de recolher o ICMS de forma reiterada, de modo que este seja obrigado a recolher o imposto em cada operação de saída e que a guia de recolhimento acompanhe o transporte;
- iii. alteração da responsabilidade do ICMS-ST em operações com EAC, atribuindo a sujeição passiva ao fornecedor de gasolina “A” que será acrescida do EAC;
- iv. vedação da possibilidade de diferimento do imposto em operações que destinem EAC a distribuidores de combustíveis, nas situações em que houver inadimplemento do imposto ao Estado pelo fornecedor de gasolina “A”. Ainda, caso o distribuidor esteja localizado dentro do Estado de São Paulo, fica autorizado o ressarcimento do imposto; e
- v. determinação de que 80% do ICMS apurado seja retido pela refinadora, calculado com base na média dos valores de imposto apurado nos últimos 12 meses. Para o restante dos valores, fica autorizado o recolhimento no décimo dia do mês subsequente, podendo este ser compensado com eventual saldo credor.

II.7. ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICA NOVA PORTARIA PARA DISCIPLINAR OPERAÇÕES COM ATIVO IMOBILIZADO E PARTES E PEÇAS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Estado de São Paulo publicou, em 07/08/2021, a Portaria CAT nº 56/2021, disciplinando novas regras e procedimentos fiscais que devem ser observados por empresas que prestam serviços de assistência técnica.

Na prática, a norma internaliza as disposições ajustadas entre os Estados no âmbito do CONFAZ, conforme Ajuste Sinief nº 15/2020. As principais alterações são:

- Estabelecimento de procedimento específico para emissão de notas fiscais de remessa de bens do ativo

imobilizado, partes, peças e outros materiais remetidos para uso fora do estabelecimento, por empresa prestadora de serviços de assistência técnica;

- Instituição do prazo de 180 dias para retorno do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento;
- Possibilidade de retorno simbólico dos ativos imobilizados utilizados na prestação de serviços e remessa física direta para outro cliente.

Vale lembrar que a Portaria CAT 92/2001 também dispõe sobre procedimentos vinculados à prestação de serviços de assistência técnica e continua em vigor. Apenas os art. 1º a 3º, que dispunham de maneira diversa sobre os procedimentos acima, foram revogados.

CAPÍTULO III – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (PEP)

No dia 29/12/2020, o Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei Complementar nº 189/2020, que instituiu um novo PEP de Dívidas Tributárias.

Em 07/06/2021, foi publicada a Lei Complementar nº 191/2021 que (i) prorrogou o prazo para apresentação de pedido de adesão ao PEP para 31/08/2021; e (ii) prorrogou o período de ocorrência dos fatos geradores abrangidos pelo PEP.

Os principais pontos do programa são:

- Os contribuintes puderam incluir débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuados os relativos à substituição tributária;
- O ingresso no PEP era condicionado ao deferimento prévio do pedido por parte da autoridade competente e ao pagamento do valor da parcela única ou da primeira parcela;
- O pedido de ingresso no PEP não suspendia a exigibilidade dos créditos, a fluência da correção monetária e acréscimos moratórios, ficando suspensos, enquanto pendente de análise, os atos de cobrança, ressalvados os

relativos ao ajuizamento de ação de execução e à citação do devedor, sendo cabível a expedição de CPEND.

- A decisão sobre o pedido de ingresso ao programa deveria ocorrer no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de sua protocolização;
- O débito consolidado pode ser pago nas seguintes modalidades de parcelamento, com as respectivas reduções de penalidades e acréscimos moratórios:
 - i. em parcela única, com redução de 90%;
 - ii. em até 6 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80%;
 - iii. em até 12 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70%;
 - iv. em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60%;
 - v. em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50%;
 - vi. em até 48 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40%;
 - vii. em até 60 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30%;
- O pedido de ingresso no programa implicava a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo contribuinte, aceitação plena de todas as condições, desistência de processos judiciais ou administrativos e ciência quanto à existência de execução fiscal.
- As mesmas condições eram estendidas para débitos de IPVA e ITCMD.

O prazo para adesão ao PEP foi encerrado em 31/08/2021.

III.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRORROGA PRAZOS PARA A UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

No dia 29/12/2020, o Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei nº 9.159/2020, que prorrogou os prazos dos incentivos fiscais convalidados em conformidade com o Convênio nº 190/2017.

De acordo com a nova lei, os incentivos fiscais vigorarão:

- i. até 31/12/2032, quando destinados ao fomento da atividade industrial;
- ii. 31/12/2025, para as atividades portuárias e aeroportuárias vinculadas ao comércio internacional e;
- iii. até 31/12/2022, quando destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

A lei ainda prevê a concessão de créditos de ICMS nas operações de saída interestadual por venda ou transferência de produtos cárneos realizadas por estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro e que tenham sido por estes processados e/ou industrializados, bem como para os estabelecimentos atacadistas e de distribuição, localizados no Estado do Rio de Janeiro, cuja empresa possua ou pertença a grupo econômico que detenha planta industrial de processamento desses mesmos produtos em efetiva operação em território fluminense.

III.3. RIO DE JANEIRO PUBLICA LEI QUE PREVÊ RESSARCIMENTO E COMPLEMENTO DO ICMS-ST

Em 09/03/2021, foi publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro a Lei nº 9.198, que prevê a possibilidade de ressarcimento e do complemento do ICMS-ST quando o fato gerador presumido tiver sido realizado em valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto.

A discussão tem origem no julgamento pelo STF do Tema nº 201 (RE nº 593.849/MG), no qual se reconheceu o direito do contribuinte ao ressarcimento do ICMS-ST quando a base presumida ocorrer em valor superior do que a praticada, conforme interpretação do art. 150, §7º da CF/1988.

Embora o STF não tenha se manifestado sobre o assunto, alguns Estados (a exemplo de São Paulo, através do Decreto nº 65.471/2021) aproveitaram a discussão para, além de autorizar o ressarcimento do ICMS-ST, também exigir o seu complemento quando a base presumida for menor do que a praticada.

É importante ressaltar que o STF não se manifestou sobre a constitucionalidade da cobrança do complemento do ICMS-ST pelos Estados. Além disso, o art. 150, §7º da CF/1988 prevê apenas o ressarcimento, mas não o complemento do ICMS-ST.

Recomendamos que as empresas enquadradas nesta situação avaliem a possibilidade de discussão judicial sobre o tema.

CAPÍTULO IV – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV.1. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROMOVE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Lei Estadual nº 15.576/2020 e dos Decretos nº 55.687 e 55.698, publicados no final de dezembro de 2020, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu alterações significativas em sua legislação tributária.

Dentre as mudanças, destacamos:

- Instituição do “Código de Boas Práticas Tributárias”: estipula diversas garantias aos contribuintes, tais como combate ao abuso de fiscalização, impossibilidade de sofrer restrições ilegais para realização de inscrição no Cadastro de Contribuintes e para obtenção de cópias e decisões, entre outros.

Além disso, prevê a criação de um Conselho paritário de “boas práticas tributárias”, estabelecendo canal aberto de comunicação com o Governo Estadual para pleitear alterações legislativas, combater a concorrência desleal e a informalidade etc. O Código ainda carece de regulamentação;

- Instituição de Programa de Estímulo à Conformidade Tributária: a exemplo do Programa paulista “Nos Conformes”, prevê a classificação dos contribuintes

gaúchos por níveis de *compliance*, trazendo vantagens àqueles que possuem bom nível de conformidade e, ao mesmo tempo, fiscalização mais rigorosa aos que forem classificados em faixas insatisfatórias. O Programa ainda aguarda regulamentação.

- Alterações / prorrogação nas alíquotas de ICMS: extensão, para o ano de 2021, do aumento provisório na alíquota “geral” de ICMS e de alíquotas específicas sobre comercialização de energia elétrica, serviços de comunicação, combustível, refrigerantes, entre outros produtos;
- Regime especial para e-commerce: criação de Regime Especial para empresas que trabalham exclusivamente com operações “e-commerce” e que destinam mercadorias a consumidor pessoa física. O Regime concede crédito presumido para operações interestaduais, reduzindo a carga tributária efetiva do ICMS para:
 - i. 1%, em operações com produtos sujeitos à alíquota interestadual de 4%; ou
 - ii. 2%, nas transações interestaduais com alíquota de 7% ou 12%.

Para obtenção do benefício, as empresas devem comprovar investimento no Estado de, no mínimo, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), além de outras condições;

- Regime Especial de Corredor de Importação: em linha com programas similares oferecidos por outros Estados (*i.e.*, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina), o novo incentivo gaúcho concede diferimento do ICMS nas importações e crédito presumido nas saídas posteriores de bens adquiridos no exterior.

O percentual dos benefícios poderá variar conforme tipo de produto e valerá tanto para operações interestaduais quanto internas (neste caso, é preciso comprovar ausência de similar nacional do produto).

Também vale ressaltar a previsão do fim da cobrança do ICMS sobre DIFAL para empresas optantes do Simples Nacional, bem

como a instituição de Programa de Regularização para Débitos de ICMS-ST.

CAPÍTULO V - ESTADO DE MINAS GERAIS

V.1. MINAS GERAIS INSTITUI ANISTIA PARA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

No dia 22/05/2021, o Estado de Minas Gerais instituiu o “Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica - Recomeça Minas” (Lei nº 23.801/2021). Regulamentado pelo Decreto Estadual nº 48.195/2021, o programa permitiu o pagamento, à vista ou parcelado, de débitos do ICMS com desconto em juros e multas.

Os contribuintes puderam incluir débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa. O pedido de adesão deveria ser formulado através do SIARE, até 16/08/2021.

O débito consolidado de ICMS pode ser pago com os seguintes descontos:

- i. Redução de 90% de juros e multa para pagamentos à vista;
- ii. Redução de 85% de juros e multa para pagamentos em até 12 parcelas;
- iii. Redução de 80% de juros e multa para pagamentos em até 24 parcelas;
- iv. Redução de 70% de juros e multa para pagamentos em até 36 parcelas;
- v. Redução de 60% de juros e multa para pagamentos em até 60 parcelas;
- vi. Redução de 50% de juros e multa para pagamentos em até 84 parcelas.

O ingresso no programa implicava a (i) confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo contribuinte, (ii) aceitação plena de todas as condições e (iv) desistência de processos judiciais ou administrativos em curso.

O Recomeça Minas contemplou, ainda, a possibilidade de pagamento de débitos do IPVA e do ITCMD com reduções e de forma parcelada.

O prazo para adesão ao Recomeça Minas ICMS, IPVA e taxas encerrou em 23/09/2021 e o prazo para adesão ao Recomeça Minas ITCMD encerrou em 19/11/2021.

3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - NACIONAL

I.1. LEI COMPLEMENTAR INCLUI NA LISTA DE SERVIÇOS DO ISS AS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO À DISTÂNCIA

No dia 23/09/2021, foi publicada a Lei Complementar nº 183/2021, que modificou a Lei Complementar nº 116/2003, a qual regulamenta as diretrizes gerais do ISS.

Pela nova redação dada ao art. 6º, §2º, II, da Lei Complementar 116/2003, o ISS passou a incidir sobre serviços de monitoramento e rastreamento à distância “*em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza*”.

O intuito foi uniformizar o entendimento acerca da tributação da receita auferida pelas prestadoras de serviço de monitoramento e rastreamento, tendo em vista haver divergência, até então, quanto à incidência do ICMS ou do ISS.

A Lei Complementar 183/2021 entrou em vigor a partir da sua publicação.

CAPÍTULO II – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II.1. PREFEITURA DE SÃO PAULO INSTITUI NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO

Em 26/05/2021, o Município de São Paulo promulgou a Lei nº 17.557/2021, instituindo o novo PPI, regulamentada pelo Decreto nº 60.683/2021. O Programa abrange débitos tributários (inclusive quando decorrentes de obrigações acessórias) e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31/12/2020.

O PPI prevê os seguintes descontos:

(a) Para débitos tributários:

- (i) pagamento em parcela única: redução de 85% do valor dos juros de mora e de 75% da multa;
- (ii) pagamento parcelado (até 120 parcelas): redução de 60% do valor dos juros de mora e de 50% da multa.

(b) Para débitos não tributários:

- (i) pagamento em parcela única: redução de 85% dos encargos moratórios;
- (ii) pagamento parcelado (até 120 parcelas): redução de 60% dos encargos moratórios.

A formalização do ingresso no PPI implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos e condiciona-se à: (i) desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com renúncia ao direito sobre o qual se fundam; (ii) desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo; e (iv) comprovação de recolhimento de ônus de sucumbência porventura devidos.

Por meio do Decreto nº 60.683/2021, o Município de São Paulo prorrogou, para 31/12/2021, o prazo final de adesão ao PPI.

II.2. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO REDUZ ALÍQUOTA DE ISS, INSTITUI CPOM FACULTATIVO E ONERA REGIME ESPECIAL PARA SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Por meio da Lei nº 17.719/2021, o Município de São Paulo reduziu de 5% para 2% a alíquota de ISS para determinados serviços listados na Lei nº 13.701/2003, dentre os quais destacam-se os serviços de intermediação (incluindo aqueles realizados via plataforma digital e *marketplace*), corretagem ou intermediação de contratos de franquia e programação visual, comunicação visual e congêneres.

Além disso, em atenção ao entendimento vinculante do STF (Tema nº 1020), a Lei nº 17.719/2021 tornou opcional a inscrição no CPOM. Todavia, estabeleceu a imposição de penalidade correspondente a 100% do valor do ISS incidente sobre os serviços prestados caso seja comprovado, pela autoridade fiscal, que o tomador havia conhecimento de que o prestador simulava a existência de estabelecimento fora do Município de São Paulo.

Por fim, a Lei nº 17.719/2021 também alterou a sistemática de cálculo do regime especial de ISS para sociedades uniprofissionais, de modo que o imposto passará a ser calculado conforme faixas de receita bruta mensal, multiplicada pelo número de profissionais habilitados.

A Lei nº 17.719/2021 foi publicada no dia 26/11/2021 e entrou em vigor a partir da sua publicação, produzindo efeitos relativamente ao ISS e ao CPOM a partir de 01/01/2022 e, com relação às sociedades uniprofissionais, após 90 (noventa) dias da data de publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal.

4. DECISÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I – CSRF

I.1. CSRF DECIDE PELA AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO NA PERMUTA DE IMÓVEIS NO LUCRO PRESUMIDO

Com a publicação do Acórdão nº 9101-005.204 da 1ª Turma da CSRF, em 21/01/2021, os contribuintes passaram a contar com um importante precedente contra a cobrança de tributos na operação de permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Presumido.

Em resumo, o Fisco possui o entendimento de que na operação de permuta de imóveis, com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica optante pelo regime do Lucro Presumido, compõem a receita bruta relacionada à operação tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna (em linha com o Parecer Normativo COSIT nº 9/2014). De acordo com o Fisco, a neutralidade tributária da permuta estaria limitada às operações realizadas por pessoas jurídicas no regime de Lucro Real (conforme IN RFB nº 107/1988).

No acórdão da CSRF, contudo, o voto vencedor estabeleceu que o conceito legal de receita bruta imobiliária, conforme o art. 30 da Lei nº 8.981/1995, tem o alcance limitado ao negócio jurídico de venda, que não pode ser confundido com o instituto da permuta. Nessa linha, a disponibilidade de renda apenas ocorre no momento da posterior venda do imóvel recebido em permuta (e não na realização da operação de permuta em si). Dito de outro modo, fossem a operação de permuta de imóvel e, posteriormente, a sua venda tributada, haveria uma dupla e indevida oneração.

O acórdão reflete, enfim, o alinhamento do CARF ao entendimento do Judiciário, na medida em que a decisão se aproxima da conclusão adotada pelo STJ no REsp nº 1.733.560/SC, por meio do qual foi decidido que a equiparação de permuta à compra e venda (art. 533 do CC/2002) tem escopo limitado para fins cíveis e não deve ser utilizada para permitir a tributação da permuta.

Após a decisão da CSRF, localizamos outros dois precedentes do CARF, de câmara baixa, favoráveis ao contribuinte (Acórdãos nº 1302-005.604 e nº 1302-005.604).

I.2. CSRF RECONHECE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM PAGAMENTO DE TRIBUTO REALIZADO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO E AFASTA A MULTA DE MORA

No julgamento do processo nº 10805.000996/2006-45, a 3ª Turma da CSRF definiu, pelo voto de desempate a favor do contribuinte, que a compensação de valores não pagos de um tributo com créditos de outro tributo pode ser caracterizada como denúncia espontânea. Dessa forma, nos termos do art. 138 do CTN, não seria possível a cobrança de multa de mora contra o contribuinte nessa hipótese.

O tema passou a ser favorável aos contribuintes nessa turma após a inclusão do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, que prevê a aplicação do entendimento mais favorável ao contribuinte em caso de empate nos julgamentos do CARF.

Contudo, esse resultado está sendo aplicado apenas aos processos oriundos de autos de infração, ainda sendo desfavorável, pelo voto de qualidade, nos casos decorrentes de manifestações de inconformidade. Isso porque a Portaria ME nº 260/2020, que buscou regulamentar a aplicação do mencionado art. 19-E aos julgamentos do CARF, prevê que o resultado do julgamento só deverá ser proclamado em favor do contribuinte, na forma do dispositivo, quando o processo administrativo tratar sobre a exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

É importante destacar que o STF está analisando a constitucionalidade do voto de desempate pró contribuinte no julgamento das ADIs nº 6403, 6399 e 641. O julgamento foi interrompido 24/03/2022 em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, no entanto, os contribuintes já contam com 5 (cinco) votos a favor da constitucionalidade do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, contra 1 (um) voto desfavorável.

Vale ressaltar ainda que, em julho de 2021, foi proferido o Acórdão nº 9101-005.513 pela 1ª Turma da CSRF em sentido contrário, concluindo-se pela não equiparação de compensação ao pagamento, de tal forma que não seria possível afastar a multa de mora em razão da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Além disso, após alteração na composição, a 3ª Turma da CSRF alterou seu entendimento para exigir o pagamento da multa moratória em linha com a 1ª Turma da CSRF².

I.3. CSRF ALTERA ENTENDIMENTO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM FRETES EM OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

No dia 30/04/2021, a CSRF decidiu, mediante voto de qualidade, pela inadmissibilidade do registro de créditos do PIS e da COFINS sobre despesas com frete em operações de transferência de

² Acórdão CSRF nº 9303-011.936, proferido em 15.09.2021, e Acórdão CSRF nº 903-011.680, proferido em 16.08.2021.

produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Acórdão nº 9303-011.312).

Segundo a CSRF, dispêndios desta natureza estão vinculados à etapa posterior à finalização do processo produtivo, mas, ao mesmo tempo, não constituem parte da operação de venda. Assim, não poderiam ser consideradas como “insumo” ou “frete em operação de venda”, sendo, por isso, vedado o crédito das referidas contribuições em ambas as modalidades.

A decisão altera o entendimento do CARF sobre o assunto. Em decisões reiteradas, referido Órgão entendia que o frete nas transferências era despesa necessária à realização das vendas, admitindo, conseqüentemente, o aproveitamento dos créditos em questão.

É importante destacar que o voto de qualidade vem sendo aplicado em algumas decisões do CARF com base na Portaria ME nº 260/2020, a despeito de existir norma vigente extinguindo este instituto (art. 28 da Lei nº 13.988/2020).

Em que pese esse posicionamento, as Câmaras baixas do CARF continuam decidindo favoravelmente aos contribuintes.

Na sessão ocorrida em 28/07/2021, o CARF decidiu que o frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, apesar de incorrido após a fabricação do produto em si, integra o custo do processo produtivo do bem, passível de apuração de créditos por representar “insumo” da produção, conforme inciso II do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 (Acórdão nº 3301-010.638).

I.4. CSRF CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL SEM QUE HAJA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

A 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, concluiu pela possibilidade de perda de benefício ou incentivo de isenção ou redução quando for verificada, em sede de fiscalização, a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.069/1995, ainda que não haja sentença condenatória transitada em julgado (Acórdão nº 9303-011.279).

Para tanto, foi analisada (i) a natureza do crédito presumido de IPI na exportação, previsto na Lei nº 9.363/1996 e Lei nº 10.276/2001, bem como (ii) a possibilidade de aplicação do referido artigo com a mera constatação de crime em sede de fiscalização ou se seria necessária a existência de sentença transitada em julgado para que se tenha a efetiva perda do direito ao crédito presumido de IPI.

Em relação ao primeiro tópico, a CSRF concluiu que o crédito presumido de IPI na exportação consiste em uma conjunção de benefício e incentivo de redução, fato este que o enquadra no art. 59 da Lei nº 9.069/1995. No que diz respeito à segunda discussão, concluiu-se pela possibilidade de perda do benefício com a mera constatação de crime em sede de fiscalização.

Sobre esse último ponto, concluiu-se que a lei aborda a perda de incentivo em caso de prática de atos que configurem crimes e não a condenação pela sua prática. Dessa forma, para aplicação do artigo na esfera administrativa, seria suficiente que a conduta seja apurada no contexto do contencioso tributário.

I.5. CSRF CONCLUI PELA NÃO APLICAÇÃO DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO NO LUCRO PRESUMIDO PARA FINS DE APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL

No Acórdão nº 9101-005.436, a 1ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional contra acórdão de câmara baixa do CARF que entendera por não reduzir os encargos de depreciação do custo de aquisição de veículos alienados por contribuinte sujeito ao regime do Lucro Presumido para fins de apuração de ganho de capital.

No Acórdão nº 1301-003.022, que foi objeto do recurso especial, ficou consignado que o contribuinte havia apurado a receita da venda de bens imóveis e de veículos de carga como operacional e sujeita aos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, e não como receita não operacional sujeita à apuração de ganho de capital.

Naquela oportunidade, o CARF concluiu que: (i) com base nos elementos fáticos, a venda dos bens imóveis representou atividade operacional do contribuinte sujeita à aplicação dos percentuais de presunção no Lucro Presumido; e, (ii) em relação à venda de veículos de carga, embora não se tenha acatado a argumentação do contribuinte

que representaria sua atividade operacional, o resultado também lhe foi favorável. Isso porque, embora estivesse submetida à apuração de ganho de capital e correspondente tributação, no caso, a venda de veículos não teria gerado ganho de capital passível de tributação. Para chegar a essa conclusão, o CARF autorizou a recomposição dos saldos de depreciação ao valor contábil dos bens.

Diante dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs o mencionado recurso especial para rediscutir o tema relacionado a não redução dos encargos de depreciação do valor contábil dos veículos para fins de apuração do ganho de capital. O julgamento se deu por empate e, por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (conforme acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020), foi resolvido em favor do contribuinte. Conforme mencionado anteriormente, o STF está analisando a constitucionalidade do voto de desempate pró contribuinte no julgamento das ADIs nº 6403, 6399 e 641. O julgamento foi interrompido 24/03/2022 em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, no entanto, os contribuintes já contam com 5 (cinco) votos a favor da constitucionalidade do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, contra 1 (um) voto desfavorável.

Em resumo, o voto vencedor concluiu que: (i) não há definição específica do conceito de “valor contábil” para fins de apuração do ganho de capital no Lucro Presumido; (ii) não há obrigação de manutenção de escrituração contábil pelos contribuintes sujeitos a esse regime de tributação e, portanto, tampouco há obrigação de registro de depreciação acumulada; (iii) não haveria dedução “duplicada”, supostamente decorrente do efeito da despesa de depreciação incluída no percentual de presunção e seu efeito de redução na apuração de ganho de capital, uma vez que o percentual de presunção de lucro não levaria em consideração qualquer despesa específica; e (iv) o art. 418, § 1º, do RIR/1999 teria utilizado a expressão “se for o caso” ao dispor sobre o efeito dos encargos de depreciação sobre o valor contábil do bem para fins de apuração do ganho de capital, exatamente para reconhecer que há hipóteses em que tais encargos não devem ser considerados (tal como no Lucro Presumido).

O voto divergente sustentou que os encargos de depreciação estariam abrangidos no percentual de presunção do lucro presumido e, assim, não poderiam ser “recompostos” ao valor contábil de ativos do contribuinte para anular ou mitigar os efeitos de ganho de capital. Reforçou que, embora os veículos sejam qualificados como ativos não circulantes, os encargos de sua depreciação representariam

despesas operacionais, uma vez que os bens teriam sido utilizados na atividade operacional do contribuinte. Por fim, argumentou que a expressão “se for o caso” disposta no art. 418, § 1º, do RIR/1999 não deveria ser interpretada como uma neutralização dos encargos de depreciação ao valor contábil dos ativos para fins de apuração do ganho de capital no Lucro Presumido, mas tão somente resguardar as hipóteses em que não há depreciação em razão da natureza dos ativos, tais como terrenos.

I.6. CSRF APROVA 26 NOVAS SÚMULAS

Em 06/08/2021, o CARF analisou 45 propostas de enunciados e aprovou 26 novas súmulas, com o objetivo de uniformização da jurisprudência daquele tribunal e, assim, de reduzir os litígios na esfera administrativa.

Dentre os enunciados aprovados, destacamos a Súmula nº 169, que determina o afastamento da LINDB no processo administrativo fiscal e a Súmula nº 164, que dispõe que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a DCOMP é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em relação ao IR, destacamos a Súmula nº 177, que dispõe que as estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, bem como a Súmula nº 176, que prevê que o IR pago por pessoa física em tributação definitiva de ganho de capital pode ser reduzido do imposto de renda exigido da pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

I.7. CSRF DECIDE PELA NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE A RECEITA DE PERDÃO DE JUROS EM CONTRATOS DE MÚTUO

A 1ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e concluiu pela não incidência do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do Lucro Presumido, sobre a receita auferida em decorrência do perdão de juros

devidos no contexto de operações de mútuo com terceiros (Acórdão nº 9101-005.670).

Segundo a interpretação da RFB, o perdão de juros representa receita financeira à empresa perdoada e, portanto, passível de incidência do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido. Ademais, o fato de o contribuinte não ter especificamente deduzido os encargos de juros para fins de apuração dos tributos não alteraria, segundo a RFB, essa conclusão, uma vez que todos os custos e despesas incorridos, inclusive os encargos financeiros, teriam sido considerados na apuração dos tributos pelo método de cálculo do Lucro Presumido mediante aplicação dos percentuais de presunção.

Por outro lado, conforme o entendimento do contribuinte que prevaleceu por unanimidade na CSRF, não obstante o perdão de juros possa representar efetiva receita para a empresa perdoada, o art. 53 da Lei nº 9.430/1996 é claro e expresso ao determinar que a recuperação de custos e despesas que não tenham sido previamente deduzidos pela adoção do regime do Lucro Presumido não deve ser adicionada para fins de determinação do IRPJ e da CSLL.

De modo semelhante, a CSRF concluiu pela não incidência do PIS/COFINS, apuradas no regime cumulativo, na medida em que a receita oriunda do perdão de juros não representaria “faturamento” para fins de cálculo dessas contribuições.

Nesse mesmo sentido foram os Acórdãos nº 9101-005.671, nº 9101-005.673, e nº 9101-005.674, todos da CSRF.

Na SC COSIT nº 172/2021, a RFB também se manifestou no sentido de que a receita auferida em decorrência do perdão de juros não deve ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL desde que (i) a pessoa jurídica comprove não ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real; ou (ii) caso se refiram a período no qual o contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Com relação ao PIS/COFINS, a RFB admitiu a exclusão da receita decorrente do perdão juros desde que a reversão da provisão relativa aos juros não seja decorrente do exercício das atividades da pessoa jurídica ou de atividade habitualmente praticada, mesmo sem previsão em seu ato constitutivo.

I.8. CSRF CONTRARIA ENTENDIMENTO DA RFB SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, afastou o entendimento da RFB e reconheceu que todo benefício fiscal de ICMS deve ser entendido como subvenção para investimento para fins de exclusão do lucro real (Acórdão nº 9101-005.508).

No caso, a discussão dizia respeito às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/2017, que previu que todo benefício fiscal de ICMS deve ser considerado como subvenção para investimento, sendo vedada a exigência de atendimento a outros requisitos, além daqueles já previstos pela legislação para a exclusão do lucro real.

No entendimento da RFB, conforme a SC COSIT nº 145/2020, como o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 define as subvenções para investimento como sendo aquelas concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, permaneceria a exigência de que, para que determinada subvenção seja regularmente excluída do lucro real, tais destinações estejam necessariamente presentes.

No julgamento da CSRF, por sua vez, prevaleceu o entendimento de que a Lei Complementar nº 160/2017 foi expressa ao prever que todo e qualquer benefício fiscal de ICMS deve ser entendido como subvenção para investimento e que os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 a serem observados para autorizar a exclusão do lucro real referir-se-iam apenas aos lançamentos contábeis dos valores recebidos em reserva de incentivos fiscais e, tratando-se de benefício irregularmente concedido, seu registro e depósito perante o CONFAZ.

I.9. CSRF DECIDE PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ REDUZIDO EM AUTUAÇÃO POSTERIOR À DCOMP

No Acórdão nº 9101-005.538, a 1ª Turma da CSRF impediu a compensação de saldo negativo de IRPJ que foi posteriormente reduzido através de auto de infração.

No caso, o contribuinte apresentou DCOMP para utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ de 2008. Antes do despacho decisório da DCOMP, o contribuinte recebeu auto de infração de IRPJ também referente ao ano de 2008, no qual a RFB utilizou o mesmo

saldo negativo para reduzir o valor total do débito de IRPJ autuado. Diante disso, a DCOMP não foi homologada sob o fundamento de que inexistiria saldo negativo a restituir.

Em que pese o fato de a DCOMP ter sido apresentada anteriormente ao auto de infração, a CSRF levou em consideração a obrigatoriedade da RFB de utilizar o saldo negativo de IRPJ para a quantificação do débito a ser exigido através do auto de infração, bem como a possibilidade de a autoridade fiscal julgadora negar o direito de crédito no momento da decisão quando à DCOMP. Além disso, a CSRF destacou que o auto de infração já teria sido mantido de forma definitiva pelo CARF, confirmando a utilização do saldo negativo.

Nesse contexto, a CSRF concluiu que não seria possível autorizar a compensação do mesmo saldo negativo de IRPJ, sob pena de autorizar que o contribuinte aproveitasse duas vezes o mesmo crédito.

I.10. CSRF AUTORIZA O PAGAMENTO DE JCP RETROATIVO

A 1ª Turma da CSRF julgou de forma favorável ao contribuinte em caso em que se discutiu a possibilidade de dedução do pagamento de JCP com base de cálculo de exercícios anteriores (discussão conhecida como 'JCP retroativo'). O julgamento terminou empatado, mas resolvido de forma favorável ao contribuinte após a extinção do voto de qualidade pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020 (Acórdão nº 9101-005.757)³.

No entendimento das autoridades fiscais e do voto vencido na CSRF, a dedução do JCP representa uma faculdade que está sujeita ao regime de competência. Assim, caso a empresa opte por não distribuir JCP em determinado exercício, estaria impedida de fazê-lo em oportunidade futura. Subsidiariamente, sustentou-se que eventual possibilidade de pagamento posterior de JCP estaria sujeita ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo em vista a prescrição para a restituição de créditos tributários.

³ Conforme mencionado anteriormente, o STF está analisando a constitucionalidade do voto de desempate pró contribuinte no julgamento das ADIs nº 6403, 6399 e 641. O julgamento foi interrompido 24/03/2022 em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, no entanto, os contribuintes já contam com 5 (cinco) votos a favor da constitucionalidade do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, contra 1 (um) voto desfavorável.

Por outro lado, segundo o entendimento do contribuinte que foi adotado no voto vencedor, a legislação tributária, ao dispor sobre as regras e os critérios para pagamento e dedução de JCP, não previu qualquer disposição relativa à observância do regime de competência. Adicionalmente, por se referirem a valores cuja contrapartida teria como base contas patrimoniais, não haveria que se falar de necessário emparelhamento de receitas e despesas. Por fim, destacou-se precedentes judiciais favoráveis ao contribuinte, tal como o REsp nº 1.086.752/PR da 1ª Turma do STJ.

A CSRF proferiu outras duas decisões nesse mesmo sentido (Acórdãos nº 9101-005.810 e nº 9101-005.815).

O resultado favorável ao contribuinte demonstra, mais uma vez, o relevante e positivo impacto causado pelo fim do voto de qualidade.

I.11. CSRF DECIDE QUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRAM O GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR PESSOA FÍSICA

Por maioria de votos, a CSRF decidiu que, na apuração do ganho de capital por pessoa física, o valor de alienação deve ser entendido como o valor efetivo da operação, incluídas quaisquer parcelas contratadas e/ou pagas pelo comprador, inclusive a título de honorários advocatícios (Acórdão nº 9202-009.647).

No caso em análise, os honorários advocatícios dos assessores da operação foram pagos diretamente pelos compradores das ações sem qualquer previsão no contrato quanto à vinculação desse pagamento à composição de preço. Por tal motivo, o contribuinte sustentou que os valores não integrariam o preço de venda e, conseqüentemente, não representariam qualquer acréscimo patrimonial que pudesse justificar o seu cômputo na apuração do ganho de capital tributável pelo IRPF.

A despeito deste entendimento, a Fazenda Nacional concluiu que os honorários pela prestação de serviços advocatícios não poderiam ser tratados como valores pagos a título de corretagem (cuja dedução do ganho de capital é admitida pelo art. 19 da IN SRF nº 84/2001 quando paga pelo alienante) e, por isso, não haveria base normativa para a sua dedução do preço de pago na operação.

Na CSRF, prevaleceu o entendimento de que o preço efetivo da operação não é outra coisa senão o valor efetivamente negociado entre comprador e vendedor, sendo que no caso teria ficado implicitamente demonstrado que os honorários advocatícios teriam sido parte dessa negociação. Nessa linha, independentemente de previsão contratual expressa e do pagamento ter sido feito diretamente pelo comprador, os valores foram considerados como integrantes do ganho de capital e submetidos à tributação.

A decisão reforça a importância de os acordos entre os particulares (como regra, ponto de partida para a análise do tratamento fiscal de determinada operação) serem sempre devidamente refletidos na documentação que respalda o negócio.

I.12. CSRF ANULA LANÇAMENTO DE CSLL COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Em mais um julgamento que terminou empatado, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte após a extinção do voto de qualidade⁴, a CSRF cancelou cobrança de CSLL diante da existência de decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, instituidora da referida contribuição social.

A discussão tratava da possibilidade de cobrança da CSLL com base na Lei nº 7.689/1988, declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, diante da posterior declaração de constitucionalidade dessa mesma lei pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 15, em 2007.

No julgamento da CSRF, prevaleceu o entendimento de que a superveniência da decisão do STF não afeta os efeitos e a eficácia da coisa julgada formada para relação tributária individual do contribuinte, conforme entendimento definido pelo STJ no julgamento REsp nº 1.118.893/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

⁴ Conforme mencionado anteriormente, o STF está analisando a constitucionalidade do voto de desempate pró contribuinte no julgamento das ADIs nº 6403, 6399 e 641. O julgamento foi interrompido 24/03/2022 em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, no entanto, os contribuintes já contam com 5 (cinco) votos a favor da constitucionalidade do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, contra 1 (um) voto desfavorável.

I.13. CSRF AFASTA MULTA QUALIFICADA EM OPERAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO COM EMPRESA VEÍCULO

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, afastou a multa qualificada de 150% em operação de amortização de ágio com utilização de empresa veículo (Acórdão nº 9101-005.761).

Na origem, o auto de infração havia sido lavrado para exigência de IRPJ e CSLL decorrente de glosa de despesas com a amortização de ágio originário de operação com empresa veículo e reorganização societária de grupo econômico estrangeiro.

Em um primeiro momento, a CSRF julgou o recurso especial da Fazenda Nacional e negou o direito à dedução das despesas sob o fundamento de que não seria possível a amortização de ágio mediante a utilização de empresa veículo. Após este primeiro julgamento, os autos retornaram ao CARF para que fosse analisada apenas a multa qualificada. Após decisão favorável ao contribuinte, a Fazenda Nacional interpôs novo recurso especial e o processo foi novamente analisado pela CSRF exclusivamente quanto à possibilidade da qualificação da multa de ofício exigida no caso.

Sobre este ponto, então, o conselheiro relator, acompanhado pela maioria, defendeu que o caso tratava de típica situação em que não havia questionamento sobre a existência do ágio, efetivamente pago na aquisição do investimento, mas somente sobre ausência de propósito negocial na operação do contribuinte, mediante a utilização de empresa veículo, para viabilizar a amortização do ágio. Neste sentido, argumentou que o abuso de direito não se confunde com o dolo ou a simulação, necessários para a qualificação da multa.

Por fim, o conselheiro relator ainda defendeu que, na época dos fatos geradores, a jurisprudência do CARF era oscilante quanto ao tema da amortização do ágio mediante empresa veículo, circunstância que afastaria – ou, ao menos, colocaria em dúvida – a existência de dolo do contribuinte.

Posteriormente à publicação do Acórdão, a CSRF do CARF chegou a analisar a majoração da multa de ofício em outras operações envolvendo o aproveitamento de ágio, tendo se manifestado em favor da redução da multa quando não comprovado o dolo do contribuinte (Acórdãos nº 9101-005.973, nº 9101-005.791, nº 9101-005.876 e nº 9101-005.872).

I.14. CSRF ANALISA OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA CONTROLADA OU COLIGADA NO EXTERIOR

A CSRF negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer que a operação de alienação de participação societária não configura disponibilização dos lucros auferidos pela sociedade estrangeira controlada (Acórdão nº 9101-005.807).

No caso julgado, discutiu-se a cobrança de IRPJ e CSLL por suposta falta de adição à base de cálculo de valores relativos a lucros auferidos no exterior em razão do evento de alienação de participação societária. O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não haveria previsão legal no sentido de que a alienação de participação societária configuraria a disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

No âmbito do CARF, ainda em 2019, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção havia dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob o fundamento de que a alienação de participação societária não configuraria disponibilização dos lucros auferidos no exterior, computados pela sociedade estrangeira controlada.

De maneira diversa, a Fazenda Nacional entendeu que o investimento na subsidiária brasileira é valorizado pelos lucros auferidos no exterior, em função da equivalência patrimonial. Assim, ao utilizar esse investimento a seu favor, para quaisquer fins, a investidora dispõe de sua participação no patrimônio da investida, incluídos os lucros contidos no investimento. Dessa forma, o uso desse valor adicionado ao investimento traduziria a realização dos lucros auferidos no exterior pela empresa brasileira e, por consequência, implicaria em disponibilização.

Para a CSRF, contudo, quando ocorre a alienação de participação em empresa controlada ou coligada, sediada no exterior, o sujeito de tal conduta é a própria empresa brasileira, titular de tais direitos. Não há, nessa hipótese, o emprego de resultado, lucro ou qualquer expressão econômico-financeira da entidade estrangeira em favor da sua controladora ou coligada nacional.

Dito de outro modo, para a CSRF não há, nessa circunstância, qualquer ato praticado pelas coligadas ou controladas ou mesmo qualquer ação dessas entidades estrangeiras, de modo que tal

operação não representa disponibilização de lucros, mas sim eventual ganho de capital percebido pela empresa brasileira.

Vale destacar que a decisão em favor do contribuinte ocorreu após empate, em razão da extinção do voto de qualidade. Conforme mencionado anteriormente, o STF está analisando a constitucionalidade do voto de desempate pró contribuinte no julgamento das ADIs nº 6403, 6399 e 641. O julgamento foi interrompido 24/03/2022 em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, no entanto, os contribuintes já contam com 5 (cinco) votos a favor da constitucionalidade do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, contra 1 (um) voto desfavorável.

I.15. CSRF AFASTA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE CONTROLADAS EM PAÍS COM ACORDO PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO

A CSRF afastou a tributação de lucros auferidos por intermédio de controladas domiciliadas em país com o qual o Brasil possui Acordo para Evitar a Bitributação. Os julgamentos foram decididos em favor do contribuinte após empate em razão da extinção do voto de qualidade (Acórdãos nº 9101-005.808 e nº 9101-005.809)⁵.

Os acórdãos analisaram a aplicação do art. 7º dos Acordos firmados pelo Brasil com Equador e Argentina, que estabelecem que os lucros auferidos por uma empresa de um Estado contratante só serão tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça atividade no outro Estado por meio de estabelecimento permanente.

No entendimento das autoridades fiscais e do voto vencido na CSRF, a materialidade do art. 74 da Medida Provisória 2158-35/2001, vigente à época dos fatos, não compreende a tributação dos lucros da controlada no exterior, mas, sim, a tributação dos lucros da própria controladora no Brasil, de modo que o art. 7º dos tratados não seria aplicável. Entendeu-se, ainda, que não seria aplicável o art. 10, que trata dos dividendos pagos a empresa domiciliada no outro Estado contratante.

⁵ Conforme mencionado anteriormente, o STF está analisando a constitucionalidade do voto de desempate pró contribuinte no julgamento das ADIs nº 6403, 6399 e 641. O julgamento foi interrompido 24/03/2022 em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, no entanto, os contribuintes já contam com 5 (cinco) votos a favor da constitucionalidade do art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, contra 1 (um) voto desfavorável.

Não obstante, o entendimento que prevaleceu nos julgamentos pela CSRF foi no sentido de que a sistemática de tributação do art. 74 da Medida Provisória 2158-35/2001 elegeu, materialmente, o lucro da controlada no exterior como objeto de tributação. Nesse sentido, é plenamente aplicável o art. 7º dos acordos que trata da tributação dos lucros de empresa domiciliada em um dos Estados contratantes.

De acordo com o relator do voto vencedor, os acordos internacionais têm natureza de regra de bloqueio em relação à legislação interna, o que equivale a dizer que, em havendo conflito, a norma interna (no caso, o art. 74 da Medida Provisória 2158-35/2001) deve ser afastada.

O resultado favorável ao contribuinte demonstra, mais uma vez, a importância e o impacto causado pela extinção do voto de qualidade.

Posteriormente, em 12/11/2021, a CSRF voltou a se pronunciar sobre a aplicação dos Acordos para Evitar a Bitributação firmados pelo Brasil para afastar a tributação automática dos lucros de controladas domiciliadas no exterior (Acórdão nº 9101-005.846, que analisou o Acordo firmado com a Espanha).

I.16. CSRF PERMITE DEDUÇÃO DE PLR DE DIRETORES EMPREGADOS

A 2ª Turma da CSRF permitiu a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores de PLR pagos a diretores empregados (Acórdão nº 9202-009.801).

Na origem, as autoridades fiscais haviam autuado o contribuinte por entenderem que o exercício do cargo de diretoria na empresa, por si só, retiraria a condição de empregado dos diretores, os quais passariam a ter a condição de administrador da sociedade na forma da Lei das Sociedades Anônimas. Como consequência, estaria afastada a possibilidade de dedução dos valores de PLR, nos termos do art. 303 do RIR/1999 (art. 315 do RIR/2018).

Ao analisar o caso, entretanto, a CSRF entendeu que havia prova efetiva de uma relação de emprego entre os diretores e a empresa autuada, bem como destacou que em outros processos envolvendo o mesmo assunto e a mesma empresa, as autoridades

fiscais já haviam reconhecido a existência dessa relação de emprego, de modo que, em respeito aos princípios que regem a administração pública, não haveria como se cancelar o comportamento contraditório refletido na autuação em julgamento.

Localizamos decisão de câmara baixa do CARF posterior ao julgamento do Acórdão nº 9202-009.801 desfavorável ao contribuinte (Acórdão nº 1201-005.365), no entanto, no caso sob análise, foi constatado que, na prática, não havia relação de emprego em razão da ausência de subordinação.

CAPÍTULO II – PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

II.1. CARF MANTÉM COBRANÇA DE MULTA E JUROS CONTRA EMPRESA QUE DISTRIBUIU DIVIDENDOS EM VALOR ACIMA DO AUTORIZADO NO LUCRO PRESUMIDO

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte em caso de cobrança de multa e juros vinculados ao IRRF sobre o pagamento de dividendos em valor superior ao utilizado como base para a apuração do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido (Acórdão nº 1201-004.483).

No caso, o Fisco entendeu que o contribuinte teria distribuído dividendos em valor excedente ao autorizado por lei, uma vez que a distribuição foi superior ao valor do Lucro Presumido utilizado como base para apuração do IRPJ e da CSLL, bem como que o contribuinte não teria apresentado documentos que evidenciassem a existência de lucro contábil suficiente para a distribuição. Contudo, como o lançamento ocorreu após o prazo para apresentação da DIRPF dos beneficiários, a cobrança limitou-se aos juros de mora e à multa isolada vinculados ao não recolhimento do IRRF, não tendo abrangido a cobrança do imposto em si (em conformidade com a orientação disposta no Parecer Normativo nº 1/2002).

O contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando a existência de vícios na fundamentação da autuação fiscal e questionando o valor utilizado pela fiscalização como lucro distribuído. No entanto, o contribuinte não apresentou documentos que corroborassem a existência de lucro contábil suficiente para embasar a distribuição efetuada.

Ao analisar o caso, o CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário e manteve a autuação fiscal, por concluir que os valores utilizados pela fiscalização tiveram como base declarações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte e pelos beneficiários.

Em adição ao resultado da decisão, chamamos atenção ao fato de que a autuação fiscal observou a orientação do Parecer Normativo nº 1/2002, não realizando a cobrança do IRRF, mas tão somente dos juros moratórios e multa isolada.

No mesmo sentido, importa notar que a autuação fiscal também não adotou o entendimento de que o pagamento de dividendos sem lastro em lucro contábil estaria sujeito à incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre uma base reajustada para considerar o rendimento líquido do imposto (resultando em uma alíquota efetiva de 53,84%). Esse método de apuração e cobrança do IRRF aplica-se às operações comumente conhecidas como pagamento sem causa ou pagamento a beneficiário não identificado e, segundo o entendimento da RFB – refletido na IN RFB nº 1.700/2017 – também se aplicaria à parcela dos dividendos distribuídos sem lastro contábil suficiente.

Assim, embora o acórdão não tenha abordado expressamente a possibilidade ou não de cobrança do IRRF nos moldes acima, merece destaque o fato de as autoridades fiscais não terem realizado tal cobrança.

Localizamos outros precedentes do CARF posteriores ao julgamento do Acórdão nº 1201-004.483 no mesmo sentido (Acórdãos nº 1401-005.178 e nº 1401-005.486).

II.2. CARF ENTENDE PELA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso voluntário de contribuinte em relação à argumentação de que as autoridades fiscais não poderiam questionar a legitimidade do saldo negativo de IRPJ, apurado com base em retenções de IRRF, após 5 (cinco) anos de seu registro (Acórdão nº 1201-004.095).

No caso, o contribuinte havia apurado saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de IRRF e realizou a compensação com débitos tributários de anos calendários posteriores. As autoridades fiscais reconheceram somente parte do crédito utilizado, com base no argumento de que o contribuinte não teria conseguido comprovar todas as retenções de IRRF.

O contribuinte, por sua vez, sustentou que as autoridades fiscais não poderiam questionar a existência do crédito tributário compensado, uma vez que, embora o despacho decisório que homologou apenas parte do crédito tenha sido proferido dentro do prazo de 5 (cinco) anos do pedido de compensação, já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos contados da apuração do crédito. Assim, sustentou-se que o direito de revisão e questionamento do crédito tributário já teria sido extinto pelo prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O CARF, por unanimidade de votos, foi desfavorável à tese do contribuinte. Segundo o entendimento que prevaleceu, o instituto da decadência não se aplicaria ao exame de livros e documentos para verificação da regularidade e legitimidade de créditos fiscais. De igual modo, o único limite temporal a que as autoridades fiscais estariam sujeitas seria o de homologação tácita após 5 (cinco) anos contados do pedido de compensação, conforme dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Como, no caso, este prazo foi respeitado, o CARF manteve a glosa fiscal e negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Importa ressaltar que a decisão acima está em linha com a atual jurisprudência do CARF, que é desfavorável à tese do contribuinte quanto à aplicação da decadência ao direito de reexaminar a composição do saldo negativo de IRPJ após 5 (cinco) anos de seu registro. Não obstante, entendemos haver argumentos jurídicos para sustentar a aplicação da decadência nesses casos, pois as autoridades fiscais possuem o poder-dever de examinar os livros, escriturações e documentos acessórios à apuração dos créditos tributários dentro do prazo de 5 (cinco), sob risco de ferir-se a segurança jurídica nas relações com os contribuintes.

Discussão semelhante ocorre em relação aos casos de revisão de prejuízos fiscais, nos quais se sustenta que as autoridades fiscais estariam sujeitas ao prazo decadencial contado de sua apuração. Em relação a essa discussão, há precedentes administrativos favoráveis e desfavoráveis ao contribuinte.

No decorrer do ano de 2021, o CARF se manifestou outras vezes nesse mesmo sentido. A título exemplificativo, pode-se citar o Acórdão nº 1401-005.822 e o Acórdão nº 1401-006.155.

II.3. CARF AUTORIZA EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE JCP

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu, por maioria de votos, decisão favorável ao contribuinte ao analisar a possibilidade de postergação do reconhecimento de crédito de IRRF sobre receitas de JCP (Acórdão nº 1401-005.211).

No caso, o contribuinte realizou a compensação de débitos tributários com crédito de saldo negativo de IRPJ, qual foi apenas parcialmente homologada pelas autoridades fiscais. A parcela do crédito não reconhecido como existente pela RFB era composta por crédito de IRRF incidente sobre valores de JCP recebidos pelo contribuinte.

Mediante confrontação dos valores declarados pelo contribuinte e pela fonte pagadora dos JCP, a RFB apurou divergência de valores e apenas autorizou a parcela que efetivamente correspondia ao valor declarado pela fonte pagadora. Tal divergência, contudo, decorreu do reconhecimento do crédito do IRRF no ano em que os JCP foram pagos, posterior ao ano em que os juros foram deliberados e creditados.

Por maioria de votos, o CARF autorizou o procedimento adotado pelo contribuinte sob fundamento de que o equívoco não teria provocado prejuízo ao fisco. Embora o CARF tenha ressaltado a importância da observância do regime de competência, validou-se o entendimento do contribuinte em caráter excepcional.

Para tanto, o CARF verificou que tanto o crédito de IRRF como a receita vinculados aos JCP foram reconhecidos no mesmo ano-calendário (posterior ao do crédito dos juros), o que demonstraria tratar-se de mero erro por parte do contribuinte. Por outro lado, verificou-se que caso o contribuinte tivesse reconhecido o crédito de IRRF e a receita de JCP no ano-calendário correto, o referido crédito poderia ter sido igualmente aproveitado como saldo negativo, o que reforçaria a inexistência de prejuízo ao fisco.

II.4. CARF REITERA ENTENDIMENTO DE QUE CRÉDITO CONTÁBIL NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE IRRF NO CASO DE REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR

Em julgamento recente, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte ao analisar o momento de incidência do IRRF no caso de remessas de *royalties* ao exterior (Acórdão nº 1401-005.894).

No caso, o contribuinte realizava pagamentos de *royalties* para a Finlândia relacionados a cada produto vendido, os quais deveriam ser desembolsados de forma trimestral, com pagamento em até 30 (trinta) dias a contar do final de cada trimestre calendário. Para o contribuinte, assim, o fato gerador do IRRF ocorreria trimestralmente em virtude da obrigação contratual estabelecida; para o fisco, contudo, o imposto seria devido no momento do crédito contábil.

O tema já foi enfrentado pelo CARF outras vezes, inclusive com decisão proferida pela CSRF (Acórdão nº 9202-003.120), sendo posição dominante a de que o fato gerador do IRRF ocorre com o vencimento da obrigação e não com o mero lançamento contábil. Isso porque, em suma, o crédito contábil não configura disponibilidade econômica ou jurídica prevista no art. 43 do CTN para fins de incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, as palavras "pagas", "creditadas", "entregues", "empregadas" ou "remetidas" contidas na legislação tributária, segundo o relator, não deixam dúvidas de que o beneficiário não residente deve ter a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento. Assim, o termo "crédito" indica que o imposto é devido quando o rendimento se torna juridicamente disponível, não devendo ser interpretado como relacionado apenas ao "crédito contábil".

No caso específico do contribuinte, como a obrigação de remeter os recursos nos termos do contrato era trimestral, a situação se aperfeiçoava com o vencimento da obrigação, momento a partir do qual surge o direito de "exigir" o adimplemento do quanto acordado entre as partes.

Vale ressaltar que, apesar da autuação em exame, a RFB já havia alterado seu entendimento quanto à incidência do IRRF no crédito

contábil (SC COSIT nº 71/2002) e possui entendimento recente no sentido de que o mero registro contábil apenas configura fato gerador na data em que a obrigação se torna exigível (SC COSIT nº 23/2021).

II.5. CARF ANALISA A DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE HOLDING FAMILIAR E A TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS EM FUNDO DE AÇÕES ANTES DO RESGATE DE COTAS

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF concluiu, por maioria de votos, pela não dedutibilidade parcial, para fins de IRPJ e CSLL, de despesas incorridas por *holding* familiar com serviços prestados para outras empresas do grupo, uma vez que (i) referidos serviços não estariam relacionados ao objeto social da *holding* e (ii) o montante da despesa seria desproporcional ao da receita (Acórdão nº 1201-005.362). Na mesma oportunidade, também por maioria de votos, o CARF concluiu que os rendimentos de fundo de investimento em ações só podem ser tributados após o resgate das cotas pelo investidor.

(i) Despesas de *holding* familiar

No caso concreto, a *holding* familiar cedia aeronaves aos diretores das empresas investidas do grupo e incorria, por conta própria, em despesas para a manutenção, guarda e abastecimento das referidas aeronaves.

As autoridades fiscais glosaram a dedução dessas despesas por entenderem que tais não atenderiam os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade exigidos pela legislação. Para a RFB, tais despesas não seriam operacionais para uma *holding*, a qual não tem por objeto o transporte aéreo de cargas ou pessoas, mas apenas o de investir e possuir participação em outras sociedades.

Em sua defesa, o contribuinte alega que, além de participar em outras sociedades, a *holding* tem por objeto a prestação de serviços para outras empresas do grupo, incluindo o arrendamento de aeronaves. Segundo o que se argumentou na defesa, as despesas com as aeronaves seriam essenciais para impulsionar os negócios das investidas, em benefício de todo o grupo.

Para o CARF, contudo, as despesas com as aeronaves não seriam essenciais para a *holding*, em especial por conta de sua desproporcionalidade com a receita dela decorrente. No que diz

respeito à usualidade, entendeu o CARF que tais despesas devem ser incorridas pela empresa investida na relação com seus próprios diretores e não pela empresa investidora.

Conclui-se, assim, que as despesas em exame podem ser deduzidas até o limite da receita obtida com a cessão das aeronaves às controladas do grupo.

(ii) Rendimentos de aplicações em fundos de investimentos

As autoridades fiscais também entenderam que o contribuinte teria indevidamente excluído do lucro real anual os valores correspondentes à variação positiva de cotas de fundo de investimentos em ações.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que referidos rendimentos só devem compor o lucro real no final do exercício em que ocorrer o resgate das quotas, como complemento ao IRRF, havendo, inclusive, expressa disposição legal no sentido de seu entendimento.

O CARF, em linha com o entendimento defendido pelo contribuinte, concluiu que os rendimentos de fundos de investimento em ações só podem ser oferecidos à tributação após o resgate das cotas, com a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos. Para o CARF, eventuais perdas em fundos de investimento em ações antes do resgate devem ser consideradas meras provisões, não dedutíveis para fins do lucro real do período.

CAPÍTULO III - SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

III.4. CARF CONFIRMA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA É PARTE DO PREÇO DE VENDA PARCELADO

No Acórdão nº 2201-008.805, a 2ª Turma do CARF, por unanimidade de votos, confirmou que o valor de correção monetária das parcelas recebidas em decorrência da venda de participação societária a prazo deve integrar o valor do preço de venda para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do IR.

No caso, o contribuinte pessoa física considerou o valor da correção monetária incidente sobre as parcelas como parte integrante

do preço de aquisição e recolheu o IR com base na aplicação da alíquota de 15%, vigente à época do fato gerador.

A despeito do art. 21 da Lei nº 7.713/1988 respaldar o procedimento adotado pelo contribuinte, as autoridades fiscais alegaram que a correção monetária consistiria em reajuste das parcelas com natureza de juros, sujeitos à tabela progressiva do IRPF (que possui alíquotas progressivas de 0% até 27,5%).

Nesse contexto, o CARF esclareceu que a correção monetária tem como objetivo a recuperação do poder de compra do capital e, por esse motivo, não representa acréscimo ao valor da parcela. Com base nisso, o CARF conclui que a correção monetária deve sim compor o preço de aquisição para fins de apuração do ganho de capital tributável.

Não obstante esse posicionamento favorável ao contribuinte, não podemos falar em jurisprudência consolidada no CARF. Em outubro de 2021, o tribunal administrativo analisou novamente o tema no Acórdão nº 2201-009.355 e se posicionou no sentido de que *“independentemente da designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), qualquer acréscimo no valor da venda provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado em separado do ganho de capital”*.

CAPÍTULO IV - TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

IV.1. CARF ADMITE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS COM CORRETAGEM

O CARF julgou recentemente processo no qual se discutia o direito à apropriação de crédito de PIS e COFINS sobre despesas com corretagem (Acórdão nº 3301-009.087). O caso envolve contribuinte que industrializa, comercializa e exporta café cru.

Segundo o CARF, o mercado de aquisição de café no Brasil foi estabelecido com base na atuação dos corretores, que são conhecedores das distintas espécies de grãos e de quem são os seus produtores. Assim, caso não houvesse a participação desses corretores, a própria empresa teria que contratar pessoal especializado para essa atividade.

Desta forma, foi reconhecido que a corretagem é necessária à atividade exercida pelo contribuinte e está vinculada de forma objetiva com o produto final a ser comercializado, razão pela qual foi admitido o creditamento de PIS e de COFINS.

A decisão unânime da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF é um precedente importante e está em linha com o entendimento proferido no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR do STJ, segundo o qual o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e/ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços.

IV.2. CARF DECIDE QUE BÔNUS RECEBIDOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS PELO BOM USO DA MARCA DAS MONTADORAS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DA COFINS

Segundo o CARF, os valores recebidos pelas concessionárias e pagos pelas montadoras a título de “bônus” pelo bom uso da marca devem ser oferecidos à tributação da COFINS (Acórdão nº 3401-008.466).

No julgamento do caso, o contribuinte alegou que o bônus recebido das montadoras decorre de mero contrato de concessão de uso de marca e estão vinculados a atividades não operacionais da concessionária, tais como performance de qualidade, atendimento/manutenção de clientes e contribuição para posição de mercado das montadoras. Assim, a exigência da cobrança da COFINS, nestes casos, seria ilegal.

No entanto, segundo entendimento do CARF, tais pagamentos equivalem à receita de prestação de serviços e, como tal, devem compor a base de cálculo da mencionada contribuição. O Órgão reiterou ainda que a COFINS deve incidir sobre a totalidade das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da concessionária, independentemente de sua denominação, natureza e classificação contábil.

Vale ressaltar que, segundo o entendimento da própria RFB, o recebimento de bonificações, quando configurarem espécie de “desconto incondicional”, não devem ser oferecidas à tributação da COFINS.

IV.3. CARF ADMITE REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS COM TRANSPORTE DE PESSOAL E ARRENDAMENTO RURAL

Em decisão unânime publicada em 21/05/2021, o CARF admitiu que usinas sucroalcooleiras registrem créditos de PIS e COFINS sobre despesas com transporte de pessoal e arrendamento de prédio rústico (Acórdão nº 3001-001.811).

Segundo o CARF, o contribuinte comprovou que o transporte de funcionários era destinado a áreas cujo acesso seria impossível de ser alcançado individualmente pelos trabalhadores mediante recursos próprios (lavouras de cana-de-açúcar).

Além disso, o colegiado observou que a produção do contribuinte não é totalmente mecanizada, dependendo intrinsecamente dos trabalhadores in loco para que as atividades usineiras não sejam prejudicadas.

Assim, para o CARF, tais despesas atendem aos critérios de relevância e essencialidade, definidos pelo STJ, para admissão do crédito de PIS e de COFINS na aquisição de insumos.

Sobre as despesas com arrendamentos, segundo o CARF, os “prédios rústicos” e “imóveis rurais” estão abrangidos pelo termo legal “prédios”, contido no inciso IV do art. 3º da Lei 10.833/2003, razão pela qual o respectivo crédito também deveria ser aceito.

IV.4. CARF VOLTA A ANALISAR DIREITO A CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE GASTOS COM FRETE

Recentemente, o CARF voltou a analisar a possibilidade de os contribuintes registrarem créditos de PIS e COFINS sobre gastos com transporte de bens em situações diversas.

Em decisão proferida em 23/06/2021, por exemplo, o CARF reconheceu, por maioria de votos, que o frete incorrido na aquisição de insumos, em razão da sua essencialidade e relevância, geraria autonomamente direito a crédito de PIS e de COFINS na condição de “serviço utilizado como insumo”, ainda que o bem transportado fosse desonerado da tributação pelas referidas contribuições (Acórdão nº 3401-009.224).

A decisão acima é importante, já que, em situações análogas, o CARF concluiu que o crédito de PIS e COFINS sobre despesas com frete apenas seria admitido como parte do “custo de aquisição” do insumo transportado.

Seguindo lógica semelhante, em 27/07/2021, o CARF reconheceu o direito ao crédito apurado sobre despesa com transporte na venda de bens sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor (Acórdão nº 3201-008.780).

Apesar das decisões acima, infelizmente o tema ainda não foi pacificado pelo CARF, existindo decisões desfavoráveis ao contribuinte.

IV.5. CARF ENTENDE PELA INCIDÊNCIA DO IOF/CRÉDITO EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento e a 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF concluíram, por unanimidade de votos, pela incidência do IOF/Crédito sobre transferência de recursos financeiros no âmbito de contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico (Acórdãos nº 3201-009.191 e nº 3302-011.911 respectivamente).

Em ambos os julgados, o contribuinte havia firmado instrumentos particulares de conta corrente, que consistem na disponibilização de recursos para as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico em que as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si através de recursos disponibilizados em uma mesma conta corrente. A autuação teve como base o não-recolhimento do IOF/Crédito sobre essas parcelas, com natureza de empréstimo sem valor definido, conforme previsto na alínea “a” do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Na visão das autoridades fiscais, os contratos de conta corrente são instrumentos financeiros considerados como mútuos para fins da incidência do IOF/Crédito, pois resultam na disponibilização de recursos de uma parte a outra. Para a RFB, tais contratos equivaleriam a empréstimos sem valor definido, independentemente da denominação do instrumento financeiro.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que os contratos de conta corrente não têm as mesmas características de um contrato típico de mútuo, o qual implica empréstimo oneroso de bem fungível com obrigação de restituição. Afirmou que, nos casos em tela, quando não há juros, obrigação de restituição ou relação bilateral típica entre credor e devedor, há tipificação de contrato de conta corrente. Dessa forma, sustentou não haver hipótese de incidência do IOF/Crédito.

Apesar de o CARF reconhecer a diferença entre o instituto do contrato de conta corrente e o contrato de mútuo previsto no direito civil, os julgadores concluíram pela incidência do imposto uma vez que ambos possuem natureza de abertura de crédito.

O CARF concluiu que não haveria elementos no processo apontando para a existência de uma conta única, com remessas sucessivas e recíprocas das pessoas ligadas, ou documentos auxiliares de registro das operações que evidenciassem um verdadeiro contrato de conta corrente. Dessa forma, concluiu-se também que, apesar de a operação se revestir nos aspectos formais em um contrato de conta corrente, são, verdadeiramente, mútuos financeiros entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Esse entendimento também prevaleceu nos Acórdãos do CARF nº 3302-012.776 e nº 3402-009.713. No Acórdão nº 3402-009.581, o tribunal administrativo afastou a cobrança do IOF/Crédito sobre determinadas operações entre partes relacionadas por ter sido comprovada a natureza comercial dessas operações (e não puramente financeira).

CAPÍTULO V - TIT/SP

V.1. TIT AMPLIA INTERPRETAÇÃO SOBRE APLICABILIDADE DE ISENÇÃO DO ICMS PARA PRODUTOS MÉDICOS EM SÃO PAULO

A Câmara Superior do TIT/SP, no julgamento do AIIM nº 4.049.243-6, decidiu ser aplicável a isenção do ICMS sobre produtos médicos no Estado de São Paulo ainda que a descrição do produto comercializado não seja idêntica à redação contida na legislação estadual.

O caso trata de auto de infração lavrado contra contribuinte que havia realizado operações com artigos médicos com isenção do

imposto. Embora a descrição do produto não fosse exatamente igual à redação contida na norma interna instituidora do benefício, a classificação fiscal (NCM) era idêntica.

Segundo o TIT, a inexatidão da descrição não representaria necessariamente óbice à aplicação do benefício, desde que as características e funções do produto fossem fiéis à previsão constante na legislação interna. Buscou-se, assim, privilegiar a finalidade do produto em detrimento da sua simples descrição.

O julgamento do TIT representa um precedente importante no Estado, uma vez que tal entendimento poderá ser, em tese, replicado de forma análoga a outras normas instituidoras de benefícios fiscais em condições semelhantes.

V.2. PUBLICADAS DECISÕES DO TIT SOBRE RESPONSABILIDADE SUPLETIVA E SOLIDÁRIA PARA PAGAMENTO DO ICMS EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Por ocasião de duas decisões publicadas recentemente, relativas aos AIIM nº 4.094.207 e 4.025.732, a Câmara Superior do TIT/SP manteve o entendimento de suas câmaras julgadoras, contrários à jurisprudência consolidada do STJ, no que diz respeito à responsabilidade supletiva e solidária do pagamento do ICMS.

Em relação ao AIIM nº 4.094.207, o entendimento da Câmara Superior foi o de que há responsabilidade supletiva do pagamento do ICMS-ST, pelo contribuinte paulista substituído, nas hipóteses em que o imposto não tiver sido pago pelo substituto tributário situado em outra unidade da Federação. Ocorre que o STJ, por meio do REsp nº 931.727, em sede de recurso repetitivo, já havia determinado a impossibilidade de atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST ao substituído, que não integra a respectiva relação jurídico-tributária.

Quanto ao AIIM nº 4.094.207, a Câmara Superior entendeu que deve ser atribuída a responsabilidade tributária à pessoa, física ou jurídica (mesmo que não contribuinte do ICMS), pela ausência de pagamento do imposto na aquisição de mercadoria comercializada por vendedor declarado inidôneo. Segundo o quanto foi defendido na decisão, todos os destinatários devem exigir a apresentação do documento fiscal hábil para acompanhar o produto e, nos casos de

inidoneidade declarada, deve ser considerada a ocorrência de operação sem documentação, o que atrairia a responsabilidade solidária do adquirente pelo pagamento do ICMS.

No entanto, segundo entendimento do STJ sobre o assunto, é inaplicável a responsabilidade solidária do adquirente, na hipótese acima, a destinatário não contribuinte do imposto (AREsp nº 1.312.954).

5. DECISÕES JUDICIAIS

CAPÍTULO I – STF

I.1. STF DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE SEM DECISÃO JUDICIAL

No julgamento das ADI nº 5881, 5886, 5890, 5925, 5931 e 5932, o STF declarou inconstitucional o trecho da Lei nº 13.606/2018 (PRR) que permitia à Fazenda Pública, em caso de não pagamento de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, *“averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis”*.

Por maioria de votos, o STF entendeu que a averbação é constitucional, mas a indisponibilidade dos bens não pode ser automática e demanda, necessariamente, a prévia apreciação pelo Poder Judiciário.

I.2. STF MANTÉM INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE CESSÃO DO DIREITO DE USO DE MARCA

Em sessão virtual realizada em 17 de fevereiro, a 2ª Turma do STF manteve entendimento sobre a incidência do ISS sobre atividades de cessão do direito de uso de marca (ARE nº 1.289.257).

No caso analisado, o TJ/SP havia decidido favoravelmente ao contribuinte, afastando o pagamento do ISS sob o entendimento de que a cessão do direito de uso de marca envolveria uma obrigação de “dar”, não se confundindo, portanto, com prestação de serviço.

Entretanto, ao avaliar RE interposto pelo Município de São Paulo, o STF, em decisão monocrática, reverteu a decisão. Segundo o relator, Ministro Edson Fachin, a decisão do TJ/SP era contrária à

jurisprudência da 2ª Turma do STF, que já havia concluído que a cessão do direito de uso de marca, a exemplo do contrato de franquia, não se limita unicamente à mera obrigação de “dar” ou de “fazer”, constituindo, na verdade, operações mistas.

Embora a 2ª Turma tenha mantido a decisão monocrática acima mencionada e o caso tenha transitado em julgado em dezembro, ainda não há decisão final vinculante sobre a matéria.

I.3. SEGUNDO STF, OPERAÇÕES COM SOFTWARE DEVEM SER TRIBUTADAS PELO ISS

Em decisão proferida nas ADIs nº 1.945 e 5.659, o STF finalizou o julgamento relacionado à incidência do ISS ou do ICMS em operações de licenciamento e cessão de uso de *software*.

A discussão buscava delimitar se tais operações possuem natureza de prestação de serviço, sujeitas ao ISS, ou de circulação de mercadoria, tributadas pelo ICMS.

O STF decidiu, por maioria de votos, que tais transações constituem uma cadeia complexa de prestação de serviços e que, portanto, devem ser tributadas pelo ISS (ainda que realizadas sob caráter definitivo ou não).

Além disso, o STF modulou dos efeitos de sua decisão, criando oito situações diferentes, resumidas no quadro abaixo:

Situação	Efeito
Contribuintes que recolheram ICMS e não ingressaram com ações contra o Estado	Não há direito à restituição do ICMS e o Município não pode cobrar ISS
Contribuintes que recolheram apenas o ISS	Confirmação da validade do pagamento do ISS e vedação do Estado cobrar o ICMS
Contribuintes que não recolheram nem o ICMS nem o ISS	Município terá direito de cobrar o ISS, respeitada a prescrição e decadência

Contribuintes que recolheram ambos os tributos, mas não ingressaram com ação de repetição de indébito	Possibilidade de repetição do indébito de ICMS, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado
Ações judiciais pendentes de julgamento movidas por contribuintes em face dos Estados, questionando a cobrança do ICMS	Julgamento favorável aos contribuintes, determinando apenas a incidência do ISS. Possibilidade de repetição de indébito de ICMS.
Ações judiciais pendentes de julgamento movidas pelos Estados em face dos contribuintes visando à cobrança do ICMS	Julgamento favorável ao contribuinte, determinando apenas a incidência do ISS. Possibilidade de repetição de indébito de ICMS.
Ações judiciais pendentes de julgamento movidas pelos Municípios em face dos contribuintes visando à cobrança do ISS	Julgamento favorável ao Município, salvo se o contribuinte já recolheu o ICMS
Ações judiciais pendentes de julgamento movidas pelos contribuintes em face dos Municípios para afastar a cobrança do ISS	Julgamento favorável ao Município.

Considerando as hipóteses acima, os contribuintes que operam com licenciamento e cessão de uso de *software* devem avaliar com cautela a possibilidade eventual de direito à restituição de imposto pago à maior, bem como a necessidade de complemento de tributo cujo pagamento não foi realizado.

I.4. STF RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL

Por meio do julgamento do RE nº 598.677/RS, decidido em repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade de Decreto Estadual do Rio Grande do Sul que prevê a antecipação do ICMS próprio sobre operações realizadas dentro do Estado (Tema nº 456).

O caso discutia a obrigatoriedade de recolhimento antecipado do imposto no momento do ingresso de produtos para comercialização no Rio Grande do Sul, conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 40.900/1991.

Segundo o STF, a antecipação do recolhimento do ICMS altera a própria estrutura da hipótese de incidência tributária e, portanto, sua exigência não poderia ocorrer através de ato infralegal, como é o caso do decreto estadual gaúcho.

Diante de tal cenário, o STF fixou a seguinte tese: "*a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal*".

Apesar de o Decreto Estadual nº 40.900/1991 estar em vigor há muitos anos, até o momento não houve pedido de modulação dos efeitos da decisão (o que poderá ser discutido através de futuro embargos de declaração).

O caso poderá repercutir também em casos similares que discutem a previsão da antecipação do ICMS em outros Estados com base em decreto.

I.5. STF CONCLUI PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DE EMPRESAS INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O Plenário do STF analisou no RE nº 1.167.509 (Tema nº 1.020), sob o regime da repercussão geral, a constitucionalidade da obrigação do CPOM em São Paulo, mas que ali prestem serviços, na Secretaria Municipal de Finanças da Capital, sob pena de retenção do ISS pelos tomadores dos serviços, tal como previsto na Lei Municipal nº 14.042/2005.

Prevaleceu o entendimento pela inconstitucionalidade do CPOM, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio. Em síntese, o Ministro concluiu que a penalidade prevista pelo Município no caso do não cadastramento do prestador é uma forma de modificação do critério espacial e da sujeição passiva do tributo. Além disso, o Ministro destacou que a medida proposta pelo Município configura

tratamento desigual em razão da procedência do serviço, o que é vedado pelo art. 152, da CF/1988.

Diante disso, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *"É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória"*. Foram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli.

I.6. STF RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE

Através do julgamento do RE nº 1.287.019/DF e da ADI nº 5.469, o STF declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL do ICMS devido em operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, tendo em vista a falta de lei complementar disciplinando a matéria.

O caso discutia a aplicabilidade da regra de partilha do DIFAL após publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015, que dividiu seu pagamento entre os Estados de origem e destino, em operações praticadas com consumidor final não contribuinte do imposto.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 87/2015 ter sido regulamentada através do Convênio ICMS nº 93/2015, para o STF a cobrança da DIFAL não é válida enquanto não for editada lei complementar que trate sobre os elementos básicos da tributação, dentre os quais estão a definição de contribuinte e do local da operação.

Apesar do entendimento favorável ao contribuinte, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, a qual produzirá efeitos apenas a partir de 2022, exceto para (i) empresas que já possuem ações em curso e (ii) empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ainda segundo o STF, o Congresso Nacional poderá editar lei complementar para sanar a inconstitucionalidade da cobrança.

I.7. STF DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

Por meio do julgamento da ADC nº 49, realizada em 16/04/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) que previam a exigência do ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (art. 11, §3º, II, 12, I e 13, §4º).

A ação foi ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, objetivando esclarecer a divergência quanto à interpretação dos dispositivos da Lei Kandir que pressupõem o pagamento do tributo nestas hipóteses. Os Estados entendem que a expressão legal “circulação de mercadorias” engloba o conceito de “circulação econômica” e, portanto, a transferência física (sem troca de titularidade jurídica) de bens constitui fato gerador do ICMS.

Além disso, os Estados afirmam que a exigência do imposto na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular possui reflexos fiscais práticos e importantes, uma vez que possibilita: (i) a repartição do ICMS arrecadado entre todos os Estados envolvidos na cadeia de produção e comercialização; e (ii) o direito do próprio contribuinte de aproveitar os créditos decorrentes da não cumulatividade do imposto, sem que haja acúmulos indesejáveis de crédito nos Estados onde os bens são apenas produzidos e/ou adquiridos para posterior transferência.

Apesar dos argumentos citados, o STF, seguindo a linha do entendimento há muito firmado pelo Judiciário, entendeu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador de ICMS. Para o STF, a hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica que acarrete circulação de mercadoria e a transmissão de sua titularidade. Portanto, a mera circulação física e/ou econômica não constitui fato gerador tributável.

O julgamento foi unânime e seguiu o entendimento já sumulado pelo STJ, segundo o qual *“não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”* (Súmula nº 166). Ainda estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, ocasião em que deve se decidir a

modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade e - espera-se - as questões relativas aos creditamento do imposto pelos estabelecimentos envolvidos nas transferências.

I.8. STF CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O Plenário do STF analisou, no julgamento do RE nº 630.898 (Tema nº 495), a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA.

Discutia-se, nesse caso, se a Emenda Constitucional nº 33/2001, que modificou o art. 149 da CF/1988, teria revogado as contribuições instituídas pela União Federal cujas bases de cálculo fossem distintas daquelas ali previstas: faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Em linha com o entendimento que já havia firmado quando do julgamento do RE nº 603.624 (Tema nº 325) – que definiu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE –, prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli no sentido de que a inserção do § 2º, III, “a”, no art. 149 da CF/1988 não teria o alcance de restringir a incidência das contribuições às materialidades previstas nesse dispositivo.

Diante disso, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”*.

I.9. STF ADMITE CRÉDITO DE PIS E COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS

O Por meio do julgamento do RE nº 607.109, o STF admitiu, em julgamento de repercussão geral, a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, papel ou cartão, vidro, entre outros insumos recicláveis (Tema nº 304).

No, discutia-se a constitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 que previa (i) a vedação da apropriação de tais créditos na aquisição dos referidos insumos recicláveis.

O contribuinte defendeu a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da proteção ao meio ambiente, da livre concorrência e da busca do pleno emprego, alegando que tal vedação configura desincentivo ao uso de material ecologicamente sustentável no processo produtivo, o qual é adquirido, especialmente, de pequenas cooperativas de catadores de materiais recicláveis, além de resultar em tratamento tributário mais vantajoso às empresas que utilizam materiais mais prejudiciais ao meio ambiente que permitem o direito de crédito.

Apesar de a decisão permitir a apropriação dos créditos, em contrapartida o STF reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei nº 11.196/2005 que previa a suspensão do PIS e COFINS na venda destes itens para pessoas jurídicas do lucro real.

Assim, o STF, por maioria de votos, acolheu as alegações do contribuinte e fixou a seguinte tese: *“são inconstitucionais os art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis”*.

I.10. STF DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS – ST SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA NO AMAZONAS

No mês de agosto foi concluído o julgamento das ADIs nº 6.144 e 6.624, com trânsito em julgado da decisão em setembro, que tinham por objeto o Decreto nº 40.628/2019 do Estado do Amazonas que atribuía às geradoras de energia a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de substituição tributária, em detrimento das distribuidoras.

Segundo referido decreto, caberia às empresas geradoras a responsabilidade, por substituição tributária, da retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com energia elétrica (gerada por qualquer modalidade, ainda que por terceiros), com Margem de Valor Agregado de 150%.

Ao julgar o caso, o relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado pela maioria, concluiu que a substituição tributária para a cobrança do ICMS deve ser regulamentada por meio de lei em sentido estrito e que, portanto, o Decreto nº 40.628/2019 violaria o princípio da legalidade tributária. Além disso, entendeu que haveria

inconstitucionalidade material por violação aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Ao considerar que as ADI se referem à substituição tributária (metodologia de cobrança do imposto) e não ao tributo em si, decidiu-se ainda pela aplicação da referida decisão a partir do exercício financeiro do ano de 2022, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, ocorrida em 10/08/2021.

I.11. STF CONCLUI PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC NA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS

Em 24/09/2021, o Plenário Virtual do STF concluiu o julgamento do RE nº 1.063.187 (Tema nº 962), no qual se discutia a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a SELIC na recuperação de tributos.

Prevaleceu o entendimento do Ministro Relator Dias Toffoli pela inconstitucionalidade da incidência, em sentido contrário à jurisprudência do STJ firmada até então (REsp nº 1.138.695). Até o momento, não houve discussão acerca de possível modulação dos efeitos da decisão.

Em seu voto, o Ministro relator faz a diferenciação entre (i) lucros cessantes, que representam acréscimo patrimonial pois correspondentes àquilo que deixou de ser auferido pelo contribuinte e, assim, sofrem a incidência do IRPJ e CSLL porque (ii) danos emergentes, os quais possuem caráter meramente indenizatório e que, portanto, estão fora da hipótese de incidência dos referidos tributos.

Para o Ministro relator, os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre tributos a serem recuperados se enquadram como danos emergentes, pois teriam a finalidade de reparar perdas incorridas pelo contribuinte que deixou de ter em mãos os recursos financeiros correspondentes aos tributos indevidamente pagos e, assim, tiveram a necessidade de recorrer a formas alternativas para equilibrar suas finanças, viram-se com limitação financeira para efetuar compras à vista e até mesmo experimentaram atrasos no pagamento de suas despesas.

O Ministro ressalta também que, mesmo que se considere que os juros de mora incluiriam danos emergentes e lucros cessantes,

ainda assim não seria possível a incidência do IRPJ e CSLL, pois tais tributos incidiriam sobre a parcela de danos emergentes, a qual inquestionavelmente não representa acréscimo patrimonial.

Diante disso, por maioria, fixou-se então a seguinte tese de repercussão geral: *“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”*.

CAPÍTULO II - STJ

II.1. STJ POSICIONA-SE FAVORAVELMENTE À INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM EM TERMINAL ALFANDEGADO

Em decisão recente, a 1ª Turma do STJ entendeu que a armazenagem de contêineres em terminais alfandegados constitui prestação de serviço sujeita à incidência do ISS (REsp nº 1.805.317).

No caso analisado, o TJ/AM havia proferido decisão favorável ao contribuinte, definindo que tais atividades representam mera cessão de espaço físico onde as mercadorias são depositadas. Logo, por se tratar de espécie de locação de bem, não haveria serviço sujeito à tributação do ISS.

Entretanto, ao avaliar o caso, o STJ reverteu a decisão, entendendo que a exploração econômica de terminais portuários pressupõe o exercício de outras atividades além da mera cessão do espaço, tais como organização de cargas, conservação, guarda, vigilância e monitoramento do acesso de pessoas à área destinada para armazenagem.

Além disso, segundo o STJ, o serviço de armazenagem não poderia ser confundido com mera locação, já que não há transferência da posse direta da área alfandegada ao importador/exportador.

II.2. STJ AUTORIZA RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

A 1ª Turma do STJ confirmou, em decisão recente (AREsp nº 1.134.366/RS), que os valores de ICMS pagos indevidamente na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular

devem ser restituídos ao contribuinte, afastando ainda a aplicação do art. 166 do CTN.

Segundo art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro (como é o caso do ICMS) somente poderá ser realizada a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No entanto, o STJ, ao avaliar o caso, decidiu que a repetição de indébito de ICMS exigido sobre a transferência de produtos entre estabelecimentos do mesmo titular não está sujeita à regra do referido artigo.

O julgado destacou que, nesses casos, a operação indevidamente tributada não envolve venda de mercadoria que possa ensejar o repasse do encargo financeiro do ICMS para terceiro, visto que, nesse estágio da cadeia comercial, o contribuinte ainda permanece como titular da mercadoria, não havendo a necessária transferência de titularidade para a incidência da exação, como também reconhecido pelo STF.

II.3. STJ PUBLICA SÚMULA REAFIRMANDO A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS EXPORTADAS

A 1ª Seção do STJ aprovou a Súmula nº 649, reafirmando que “não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior”.

A Súmula confirma entendimento firmado há muito tempo pelo STJ no sentido de que a regra de não incidência, disposta no art. 3º, II da Lei Complementar nº 87/1996, abrange não apenas as mercadorias remetidas ao exterior, mas também o serviço de transporte interestadual entre o estabelecimento exportador e o porto.

Considerando que o sentido da norma é justamente aumentar a competitividade do produto brasileiro no exterior e que o frete compõe preço da mercadoria a ser exportada, a desoneração deverá incluir também o custo do ICMS incidente sobre o transporte.

II.4. STJ VOLTA A ANALISAR O CONCEITO DE RESULTADO PARA FINS DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em recente julgamento do AREsp nº 1.150.353, a 1ª Turma do STJ concluiu que o resultado do serviço de gestão de carteira de fundos de investimento, quando prestado por contribuinte localizado no Brasil a tomador localizado no exterior, ocorre no Brasil, não havendo exportação de serviço para fins de imunidade ao ISS.

No caso, o contribuinte defendeu que, embora o desenvolvimento e a conclusão do seu serviço ocorram em Território Nacional, o resultado do serviço de gestão de fundo de investimento ocorre no exterior, onde sediado o fundo contratante, pois a utilidade do serviço corresponderia à variação patrimonial gerada em favor do fundo.

O Município de São Paulo, por sua vez, defendeu a exigência do ISS por entender que o resultado da prestação de serviços corresponderia à disponibilização de recursos financeiros, bem como à aquisição de títulos e valores mobiliários brasileiros, o que ocorreu em Território Nacional.

Ao analisar o caso, prevaleceu no STJ o entendimento de que não haveria exportação, incidindo, por consequência, o ISS, pois os serviços, correspondentes à realização de operações financeiras, teriam como resultado o rendimento de capitais, que ocorreu no Brasil e deve, inclusive, ser registrado no BACEN para posterior remessa ao fundo localizado no exterior.

Ao analisar a posição defendida pelo contribuinte, ainda, o STJ concluiu que o retorno do capital investido ao país de origem não caracteriza o resultado do serviço, pois as obrigações assumidas pelo gestor perante o administrador do fundo se exaurem com o sucesso das ordens de compra e venda de ativos concluídas no Brasil. O retorno do capital ao exterior, portanto, ocorreria em etapa subsequente à conclusão e à apuração do resultado do serviço, não surtindo efeitos para fins de caracterização de uma exportação de serviços.

II.5. STJ JUSTIÇA UNIFORMIZA ENTENDIMENTO SOBRE O ISS DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Por meio do julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp nº 31.084/MS, a 1ª Seção do STJ uniformizou o entendimento das

Turmas de Direito Público e decidiu que as sociedades uniprofissionais, desde que não desempenhem atividades típicas de empresa, podem usufruir do benefício da alíquota fixa de ISS por profissional, mesmo sendo constituídas sob o modelo de sociedade limitada.

O cerne da controvérsia consistia em definir se o regime de tributação de alíquota fixa de ISS por profissional previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, aplicável às sociedades civis formadas por profissionais que assumem responsabilidade pessoal (tais como advogados, engenheiros, contadores, médicos, entre outros), poderia ser aplicado quando as sociedades tiverem sido constituídas sob o modelo societário de responsabilidade limitada.

Por maioria de votos, prevaleceu no julgamento o entendimento de que, para a fruição do regime tributário diferenciado, não é relevante a espécie societária adotada pela pessoa jurídica, devendo sua atividade (objeto social) ser desenvolvida mediante a atuação pessoal e direta dos sócios.

II.6. STJ AFASTA A INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE O ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO

Por meio do julgamento do REsp nº 1.452.963/SC, a 1ª Turma do STJ julgou ser incabível a incidência do IOF sobre o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio.

Segundo o entendimento da Turma, o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio representaria uma antecipação da obrigação contratual formulada com uma instituição financeira, que tem por objeto o pagamento ao exportador do preço, em moeda nacional, de moeda estrangeira adquirida para entrega futura. Concluiu-se, nesse sentido, que há um vínculo indissociável entre esse contrato e a operação de câmbio, de forma que se antecipa para o exportador nacional uma importância que só irá se concretizar com o recebimento da moeda estrangeira, decorrente de uma concreta exportação dos bens ou serviços.

Portanto, por unanimidade de votos, a Turma concluiu que o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio não representaria uma operação de crédito, mas, sim, de câmbio de forma antecipada, pois estaria ligada à compra a termo de moeda estrangeira. Nesse sentido, ressaltou-se que, em se tratando de operação de câmbio vinculada às exportações, sempre foi observada a alíquota zero de IOF.

II.7. STJ DEFINE PRAZO DECADENCIAL DE ITCMD REFERENTE A DOAÇÃO NÃO DECLARADA

A 1ª Seção do STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo nos REsp nº 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, fixou a seguinte tese: *“No Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN”* (Tema nº 1.048).

A controvérsia se resumia em definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, para a cobrança do ITCMD, referente à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

O fisco estadual defendia que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por declaração nos termos do art. 147 do CTN, o ITCMD somente poderia ser apurado mediante a declaração do contribuinte com os dados indispensáveis à realização do lançamento, de maneira que o prazo decadencial somente poderia ter início no momento em que o fisco tomasse conhecimento dessas informações.

Todavia, prevaleceu no julgamento o entendimento manifestado no voto do relator Ministro Benedito Gonçalves, no sentido de que, nos termos dos art. 149, II, e 173, I, do CTN, quando a declaração não seja prestada, surge para o fisco a necessidade de realizar o lançamento de ofício no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorreu o fato gerador do tributo. Logo, no caso de falta da declaração do contribuinte a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto sobre doações, caberá ao fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e realizar o lançamento de ofício dentro do prazo decadencial.

II.8. STJ LIBERA A PENHORA DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira seção do STJ, por unanimidade de votos, determinou o cancelamento da afetação do Tema nº 987 dos recursos repetitivos, no qual se discutia a possibilidade jurídica de constrição de bens de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária ou não tributária.

Em síntese, foi destacada a alteração promovida pela Lei nº 12.112/2020 no art. 6º da Lei de Falências no sentido de que a decretação de falência ou deferimento do pedido de recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais, mas pode o juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais para a atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Nesse sentido, a primeira seção aplicou o entendimento de que cabe ao juízo da recuperação judicial o controle e análise da viabilidade de atos de constrição em sede de execução fiscal. Consequentemente, foi determinada a desafetação do Tema.

Com a decisão, as execuções fiscais até então suspensas voltam a tramitar, sendo o juízo da recuperação judicial competente para avaliar os atos de constrição de bens, podendo determinar eventualmente a substituição com base na análise individual de cada caso.

II.9. STJ CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA MATRIZ EM NOME DE SUAS FILIAIS

A 1ª Turma do STJ decidiu pela possibilidade de ajuizamento de ação pela matriz em nome das filiais, no julgamento do AREsp nº 1.273.046.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela matriz em nome próprio e de suas filiais para afastar a incidência da contribuição ao SAT.

Ainda que inicialmente o Ministro Relator Gurgel de Faria tenha negado seguimento ao REsp com base na autonomia das filiais para efeitos fiscais, referido entendimento foi posteriormente reconsiderado em sede de agravo e, por unanimidade de votos, foi reconhecido o direito da matriz de litigar em nome de suas filiais.

Em síntese, concluiu-se que a personalidade jurídica e o patrimônio são da empresa como um todo e, por isso, a matriz pode discutir a relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente ao indébito de suas filiais. Dessa forma, a autonomia das filiais se restringiria, de acordo com o STJ, ao âmbito administrativo e operacional para fins fiscalizatórios.

No voto do relator, foi destacado o AREsp nº 731.625/RJ, precedente também da 1ª Turma do STJ, no qual se havia determinado a impossibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa para uma das filiais em razão de pendência existente na matriz ou em outra filial, sob o entendimento de que a filial não possui personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Sobre o assunto vale ainda mencionar que a 2ª Turma do STJ também possui precedente (AREsp nº 1.310.047/SP) concluindo pela legitimidade ativa da matriz para a impetração de Mandado de Segurança em nome das filiais para a discussão de contribuições previdenciárias. Naquele caso, foi considerado que a matriz apura a base de cálculo do tributo, efetua o recolhimento, cumpre com obrigações acessórias e a fiscalização é nela centralizada.

II.10. STJ UNIFICA JURISPRUDÊNCIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TOTAL DE JUROS NO PAGAMENTO À VISTA DE PARCELAMENTO

Por meio do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.404.931, a 1ª Seção do STJ pacificou a jurisprudência no sentido de que a redução integral das multas no pagamento à vista do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica a redução da parcela de juros de mora cobrados sobre as mesmas multas.

A divergência até então existente tinha por fundamento a interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, que dispõe que, no caso de pagamento à vista do parcelamento, haverá a “*redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal*”.

O entendimento da 1ª Turma do STJ era favorável ao contribuinte, no sentido de que a redução de 100% das multas afastaria, por consequência, os juros de mora incidentes sobre essas multas, pois não haveria logicamente como exigir-se juros sobre base inexistente, além de se apresentar como situação irrazoável e que frustraria o propósito do legislador ao incentivar o pagamento à vista.

No entanto, acabou prevalecendo o entendimento que vinha sendo defendido pela 2ª Turma do STJ, no sentido de que a lei, em momento algum, teria permitido a redução dos juros de mora em

percentual superior a 45%. Para a referida Turma, defender-se o contrário significaria ampliar a redução não prevista em lei.

Apesar de a decisão tratar especificamente do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o entendimento firmado pela 1ª Seção pode ser aplicado para outros parcelamentos que utilizam o mesmo critério de redução de multa e juros.

II.11. STJ IMPEDE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO OU ADMINISTRADOR QUE JÁ HAVIA SE AFASTADO REGULARMENTE DE SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA

A 1ª Seção do STJ concluiu o julgamento do REsp nº 1.377.019/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 962), no qual se discutia a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador do tributo em cobrança, dela se afastou regularmente, sem ter dado causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Vale mencionar que, em 2014, o STJ já havia firmado o entendimento vinculante de que seria possível o redirecionamento de execução fiscal para sócio-gerente que exercia o cargo à época da dissolução irregular da empresa⁶.

Entretanto, quando do julgamento do REsp nº 1.377.019/SP, concluiu o STJ que o inadimplemento de um tributo, por si só, não autoriza a responsabilização do sócio, mas somente a posterior dissolução irregular da sociedade.

Diante disso, fixou-se a seguinte tese: “*O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN*”.

⁶ Tese jurídica firmada no Tema nº 630/STJ: “*Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente*”.

II.12. STJ PERMITE A INCLUSÃO DA CPRB NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Após o STF ter decidido que essa controvérsia seria infraconstitucional (Tema nº 1.111), a 1ª Turma do STJ decidiu pela possibilidade da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp nº 1.945.068), com decisão transitada em julgado em novembro.

Para o STJ, apesar do entendimento firmado pelo STF sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, estas duas contribuições sociais incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, excluindo-se de suas bases, tão somente, as receitas taxativamente elencadas em lei. Assim, sem haver previsão legal para a exclusão da CPRB, conclui-se pela inclusão dessa contribuição na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II.13. STJ ESCLARECE PRAZO LEGAL PARA APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO DO RET DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

No recente julgamento do REsp nº 1.878.680, o STJ definiu questão envolvendo o prazo final para a utilização do benefício fiscal do RET para as construtoras que aderiram ao programa Minha Casa Minha Vida.

A controvérsia deve-se à redação do art. 2º da Lei 12.024/2009, segundo a qual, até o dia 31/12/2018, a empresa contratada no âmbito do Minha Casa Minha Vida para construir unidades habitacionais de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ficaria autorizada a efetuar o pagamento unificado de tributos, equivalente a 1% da receita mensal auferida “pelo contrato de construção”.

Na interpretação da RFB, por se tratar de benefício fiscal, o prazo final deveria ser interpretado restritivamente e, assim, as receitas auferidas com relação a contratos assinados anteriormente à 31 de dezembro de 2018, mas ainda vigentes após esta data, não poderiam mais ser tributadas através do RET.

Contudo, ao analisar o tema, o STJ determinou em decisão transitada em julgado em novembro, de forma unânime, que o gozo do

benefício fiscal deve considerar a data do contrato de construção, respeitando os limites do programa Minha Casa Minha Vida. Para os Ministros, o benefício fiscal é vinculado ao contrato e, portanto, deverá acompanhá-lo durante toda a sua existência.

CAPÍTULO III – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

III.1. TJ/SP AFASTA A INCIDÊNCIA DO ITCMD NA EXTINÇÃO DO USUFRUTO

No julgamento da Apelação nº 1046966-50.2019.8.26.0224, a 13ª Câmara de Direito Público do TJSP determinou que não incide ITCMD sobre a extinção de usufruto de bem imóvel recebido em doação, isto é, no momento que a posse do bem doado, com reserva de usufruto, passa a ser do donatário.

Segundo a Turma, o art. 6º, I, f, da Lei nº 10.705/2000, do Estado de São Paulo, prevê expressamente a isenção do imposto para essa hipótese. Além disso, ressaltou-se que a extinção do usufruto seria, na verdade, apenas a consolidação da propriedade plena na pessoa daquele que já havia recebido a doação, não se configurando como uma das hipóteses de incidência do tributo (transmissão de bem causa mortis ou doação).

III.2. TJ/PE SUSPENDE COBRANÇA DE ICMS SOBRE MINIGERAÇÃO COMPARTILHADA

Em decisão recente, o TJ/PE julgou Mandado de Segurança impetrado por consórcio de minigeração compartilhada para questionar a incidência do ICMS sobre a energia compensada (Processo nº 0030508-91.2020.8.17.2001).

A sentença partiu da premissa de que o consórcio havia sido constituído especificamente para participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, instituído pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, que permite que consumidores gerem sua própria energia a ser consumida. A decisão também destaca que a permissão para geração energia própria foi estendida à reunião de consumidores, por consórcio ou cooperativa, localizados dentro da mesma área de concessão.

Por tais razões, o juiz de primeira instância reconheceu que o ICMS incide tão somente sobre a venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização, não havendo que se falar em incidência do imposto quando o próprio consumidor gera a energia que irá consumir.

Ao examinar o caso, o Tribunal de Justiça adicionou que o caso não trata de isenção concedida pelo Estado, mas de não ocorrência de fato gerador tributável. Assim, segundo decisão Tribunal, o ICMS deve incidir tão somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida junto à distribuidora, desconsiderando os montantes de energia elétrica compensadas nos termos da citada Resolução Normativa.

Trata-se de relevante decisão em benefício de micro e minigeradores distribuídos reunidos em consórcio. O entendimento agregará também nas relevantes discussões sobre a atualização da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, objeto de Projetos de Lei no Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

IV.1. TRF3 CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA ECF PARA A TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP QUE UTILIZA SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL

No julgamento da Apelação nº. 5001916-23.2018.4.03.6114, a Quarta Turma do TRF3 analisou a exigência de apresentação da ECF como requisito necessário para a transmissão de PER/DCOMP que tenha por objeto saldo negativo de IRPJ e CSLL, pois, segundo o art. 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, o PER/DCOMP só podem ser recepcionados pela RFB após confirmação da transmissão do ECF.

Referida Turma concluiu pela impossibilidade de que a recepção da PER/DCOMP esteja condicionada à apresentação da ECF, dando provimento à apelação do contribuinte para reconhecer o seu direito à imediata compensação.

Em síntese, prevaleceu o entendimento de que a RFB estaria criando nova hipótese de vedação à compensação e, assim, indevidamente restringindo o direito do contribuinte, na medida em que a entrega da ECF não aparece no rol taxativo e exaustivo das situações

nas quais não pode haver transmissão de compensação, previsto no art. 74, nos §§ 3º e 12º, da Lei nº. 9.430/1996.

IV.2. TRF5 AFASTA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS PARA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0807622-86.2021.4.05.0000, o Desembargador Federal Leonardo Carvalho, da Segunda Turma do TRF5, determinou o PIS e a COFINS indevidamente pago (com a inclusão do ICMS na base de cálculo) pelo contribuinte nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento de ação ajuizada após 15/03/2017 devem ser restituídos pela União Federal, sem observar os efeitos da modulação proposta pelo Plenário do STF sobre o tema. Para o TRF5, referida modulação não pode ser aplicada no caso concreto uma vez que a respectiva sentença já havia transitado em julgado quando da decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR.

A decisão do TRF5 observou a redação do § 7º do art. 535 do CPC/2015 que prevê a não aplicação da restrição de efeitos para as sentenças que transitaram em julgado antes da decisão que definiu a modulação.

CAPÍTULO V – DECISÕES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

V.1. JUSTIÇA FEDERAL DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR ENCAMINHAMENTO DE DÉBITOS À DÍVIDA ATIVA A FIM DE VIABILIZAR A TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL PELO CONTRIBUINTE

Nos autos do Mandado de Segurança nº. 1022037-41.2020.4.01.3200, a 3ª Vara Federal do Amazonas deferiu liminar para determinar o encaminhamento de débitos do contribuinte à dívida ativa da União a fim de viabilizar, ato contínuo, a adesão à transação tributária excepcional, prevista na Portaria PGFN nº 14.402/2020.

De acordo com o art. 11 da Portaria nº 14.402/2020, a data limite para adesão à transação excepcional era 29/12/2020. Contudo, a

transação apenas estava disponível para os débitos inscritos em dívida ativa.

No caso sob análise, o contribuinte demonstrou que possuía débitos que ainda estavam em cobrança na RFB, o que inviabilizava sua adesão à transação excepcional e, conseqüentemente, a regularização da sua situação. Por esta razão, foi deferida a liminar para que os débitos fossem imediatamente inscritos em dívida ativa e não impedissem à expedição de CPEND.

V.2. JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONCEDE LIMINAR PARA QUE EMPRESA MANTENHA BENEFÍCIOS DE ICMS SOBRE A VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS

No dia 09/12/2020, foi proferida decisão liminar que garantiu o direito de empresa paulista revender produtos médicos e hospitalares com isenção de ICMS, apesar das recentes mudanças na legislação paulista que colocaram fim ao referido benefício fiscal.

A Lei Estadual nº 17.293/2020, publicada em 15 de outubro de 2020, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a reduzir ou renovar benefícios fiscais ligados ao ICMS, que o fez por meio dos Decretos nº 65.252, 65.253, 65.254 e 65.255 (o detalhamento das alterações pode ser acessado neste link).

No que diz respeito aos produtos médicos e hospitalares, as alterações excluíram da isenção de ICMS as vendas para hospitais e clínicas particulares, restando apenas beneficiadas as vendas aos hospitais públicos e Santas Casas.

A decisão entendeu que não havia autorização para o Poder Executivo revogar, ainda que parcialmente, o benefício fiscal em questão, com base no art. 22 da Lei Estadual nº 17.293, no art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975 e no Convênio ICMS CONFAZ nº 42/2016. Com isso, foi mantida a isenção de ICMS até 31/12/2022.

Esta foi a primeira decisão do gênero após a promulgação da lei paulista que autorizou a alteração de alíquotas e a redução de benefícios envolvendo o ICMS. Vale lembrar que a FIESP questionou as mudanças em ação no TJ/SP, que negou liminarmente o pedido.

A diferença entre a ação da FIESP e da empresa paulista, da forma como vemos, encontra-se na especificidade do pedido: enquanto

a FIESP discutiu a Lei nº 17.293 e os Decretos de maneira ampla, a empresa paulista abordou os detalhes do seu incentivo o que, a nosso ver, foi fundamental para a obtenção da liminar.

Apesar de a liminar favorável ter sido um importante precedente, o TJ/SP cassou a medida em decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Público, respaldada pelo entendimento da Presidência do órgão em casos análogos, sob a consideração de que, dentre outros fatores, a manutenção de liminares nesse sentido detém uma *potencialidade lesiva à econômica pública*, sobretudo em virtude do efeito multiplicador que podem gerar, ocasionando grande impacto nas finanças públicas.

Ressaltamos que ao longo do ano de 2021 os benefícios passaram por novas alterações, por meio da edição dos Decretos nº 65.717 e nº 65.718, posteriores às decisões comentadas, o que reforça nossa recomendação de uma avaliação profunda das particularidades de cada benefício fiscal para as empresas que desejam discutir as mudanças nos benefícios fiscais de São Paulo.

V.3. JUSTIÇA FEDERAL AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE PIS E COFINS APURADOS EM PERÍODOS ANTERIORES AO ESOCIAL

A 2ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 5021593-13.2020.4.03.6100, para permitir que o contribuinte compense créditos de PIS e COFINS relativos a períodos anteriores à criação do eSocial com débitos de Contribuições Previdenciárias.

No caso concreto, o contribuinte tentou, no final de 2019, a compensação de débitos de Contribuições Previdenciárias com créditos de PIS/COFINS apurados entre 2004 e 2019 que haviam sido reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado em maio de 2019. Todavia, por serem créditos apurados anteriormente à utilização do eSocial, a compensação foi indeferida com fundamento na vedação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

O juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, entretanto, entendeu que os créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado após a implantação do eSocial não se sujeitam à limitação imposta pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, visto que o

crédito líquido e certo passível de compensação somente existe com a decisão judicial definitiva, nos termos do art. 170-A do CTN. Assim, foi deferida a liminar para autorizar a compensação pretendida pelo contribuinte.

Em 09/12/2021, foi proferida sentença favorável ao contribuinte, mantendo o que restou decidido em sede liminar.

Não obstante o precedente favorável para o contribuinte, é importante destacar que o entendimento da RFB é no sentido de que é incabível a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de demais tributos administrados pela RFB referentes a período de apuração anterior à utilização do eSocial, ainda que reconhecido em decisão judicial transitada em julgado após a adoção do eSocial (SC COSIT nº 50/2021). Também há precedentes judiciais aplicando esse entendimento.

V.4. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO RECONHECE O DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE TAXAS CONDOMINIAIS

A 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo reconheceu o direito do contribuinte ao registro de créditos do PIS e da COFINS sobre valor de cotas condominiais pagas pelo locatário de lojas de *shopping center* (Processo nº 5019482-56.2020.4.03.6100).

No caso em análise, o contribuinte alegou que tais valores estariam enquadrados no conceito geral de “custo com aluguel” e, portanto, o respectivo crédito estaria expressamente respaldado em lei (art. 3º, inciso IV da Lei 10.833/2003).

Acolhendo o entendimento do contribuinte, a decisão de primeiro grau ponderou que os gastos com condomínio são de total responsabilidade do locatário e representam encargos acessórios ao contrato de locação pactuado. Dessa forma, concluiu que o tratamento a ser dado às taxas condominiais é o mesmo conferido às despesas gerais de aluguel, reconhecendo o direito ao crédito. A decisão foi objeto de recurso e aguarda julgamento no TRF3.

V.5. JUSTIÇA FEDERAL AFASTA PIS E COFINS SOBRE PERDÃO DE DÍVIDA

Por meio de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5002526-13.2021.4.03.6105, o juiz da 6ª Vara Federal de Campinas deferiu liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o montante de dívida perdoadada após a composição entre a contribuinte e instituições financeiras.

No caso, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, a contribuinte havia renegociado suas dívidas com instituições financeiras, que concederam descontos para que tais dívidas pudessem ser adimplidas.

Diante do entendimento da RFB em soluções de consulta no sentido de que o perdão de dívida possuiria natureza de receita financeira, a contribuinte demonstrou seu receio de ter que incluir os respectivos valores na base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar de não possuírem natureza de receita.

Nesse sentido, demonstrou que o conceito tributário de receita, conforme já reconhecido pelo STF no RE nº 606.107, não se confunde com o conceito contábil; para que haja a tributação deve haver um ingresso financeiro, o que não ocorre no perdão de dívida, correspondente a mera redução de um passivo.

Ao analisar o caso, o juiz acatou os argumentos do contribuinte, destacando que o desconto na dívida representaria apenas um abatimento no custo de sua atividade, somente tributável pelos tributos incidentes sobre o lucro e não autorizando, por consequência, a incidência do PIS e da COFINS.

É importante destacar que não houve na decisão discussão acerca da parcela alcançada pelo desconto, isto é, se apenas os juros teriam sido reduzidos ou se também o valor principal da dívida.

6. PRONUNCIAMENTOS DA RECEITA FEDERAL

CAPÍTULO I - IRPJ/CSLL

I.1. RFB DEFINE CONCEITO DE RECEITA BRUTA DE EMPRESA ATUANTE NO SISTEMA DE PROMOÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDAS

Através da SC COSIT nº 159/2020, a RFB delimitou o conceito de receita a bruta das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, que operam no sistema de promoção e intermediação de vendas.

Na consulta formulada, a Consulente esclareceu que, em razão da sua atividade de intermediação de vendas, movimentava constantemente em sua conta corrente valores globais repassados entre pessoas jurídicas (clientes), sem que isso configure sua receita. Apenas parcela dessa quantia é retida à título de remuneração pelo serviço prestado.

Ao analisar o assunto, a RFB definiu que apenas a parcela relacionada à remuneração dos serviços prestados pela empresa intermediadora constitui receita bruta da atividade, sujeita, portanto, à tributação pelo Regime do Simples Nacional.

Ainda segundo a RFB, não se incluem no conceito de receita bruta, nesse caso, os valores que circulam na contabilidade da pessoa jurídica e que não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa ao recurso financeiro.

Esse entendimento também foi defendido pela RFB na SC COSIT nº 99.004/2021 e na SC DISIT nº 4016/2021, ambas vinculadas à SC COSIT nº 159/2020.

I.2. RFB DISCUTE OS LIMITES DA RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE IMÓVEIS E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS

A SC COSIT nº 7/2021 abordou situação típica de empresas que exercem atividades imobiliárias: os limites e as condições para que o contribuinte realize a reclassificação contábil de seus bens imóveis para posterior alienação e tributação da receita com base nos percentuais de presunção do lucro presumido.

A SC analisou a possibilidade de a empresa proceder com a reclassificação contábil de seus imóveis do ativo imobilizado para o ativo circulante (estoque), de modo que o produto da alienação fosse tributado como receita operacional e não como ganho de capital. O objeto social da empresa em questão abrangia as atividades de locação e venda de imóveis.

De acordo com o Pronunciamento CPC 27, imobilizado é o item tangível mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos e que se espera utilizar por mais de um período. Nesse contexto, o Pronunciamento CPC 26 (R1) prevê que a classificação de ativo circulante deve levar em consideração a realização do bem no decurso normal do ciclo operacional da entidade, mantido essencialmente com o propósito de ser negociado.

Nesse contexto, a SC COSIT nº 7/2021 estabeleceu o entendimento de que, ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros (classificados, portanto, como ativo imobilizado), se de fato a locação e venda de imóveis constitui objeto social da empresa, a receita decorrente da alienação dos imóveis deve compor o resultado operacional e a receita, independente dos “passeios” contábeis dos bens no balanço.

Em suma, a RFB estabeleceu que o tema demanda análise ampla das circunstâncias envolvidas na operação da empresa, com objetivo de compreensão da intenção de seus gestores em relação a determinados ativos e como esses ativos se inserem no contexto econômico das atividades, para a avaliação adequada da validade da reclassificação contábil para alienação (que não se verifica nos casos que envolvem movimentações contábeis como um artifício para o pagamento a menor de tributos).

Apesar de certo avanço por parte da RFB, a reclassificação contábil de imóveis por outras empresas que não exercem atividade imobiliária (ou que não destinaram os imóveis à locação antes da alienação, mas os utilizaram como sede social, por exemplo) foi ainda visto com restrição pela SC COSIT nº 7/2021, que faz a ressalva de que a alienação de bens do ativo não circulante de pessoas jurídicas nesses casos (ainda que objeto reclassificação contábil) deve ser objeto de apuração de ganho de capital e não compõe o resultado operacional da empresa, nem a sua receita bruta.

Entendimento semelhante foi aplicado pela CSRF no julgamento do Acórdão nº 9101-005.772.

I.3. RFB SE POSICIONA ACERCA DA DEDUTIBILIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIREITO AUTORAL

Foi publicada, no dia 6 de abril, a SC COSIT nº 64/2021, que trata da dedução de despesas pagas a título de direitos autorais.

O caso versa sobre pagamentos efetuados pelo contribuinte consulente a pessoa jurídica em razão da cessão do direito de uso de desenhos, imagens, hologramas, ilustrações e afins.

O contribuinte alegou que os pagamentos teriam a natureza jurídica de direitos autorais, nos termos do art. 7º da Lei 9.610/1998 e questionou se seriam aplicáveis as disposições do art. 22 da Lei 4.506/1964, que estabelece que os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, incluindo os rendimentos pagos pela exploração de direitos autorais classificam-se como royalties, exceto quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Também foi questionado se os pagamentos em questão estariam sujeitos ao art. 365 do RIR/2018 segundo o qual as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% da receita líquida.

A RFB, em sua resposta, afirma existir distinção entre o conceito de autor da obra e titular dos direitos de exploração da obra, pontuando que a obra seria sempre criação de uma pessoa física. Para a RFB, a pessoa jurídica jamais poderia ser considerada como a autora de uma obra.

No caso, tendo em vista que os pagamentos de direitos autorais seriam realizados a uma pessoa jurídica, entendeu-se que os valores pagos teriam a natureza de royalties, nos termos do art. 22 da Lei 4.506/1964.

A possibilidade de uma pessoa jurídica ser considerada como “autora” ou “criadora” de uma obra intelectual protegida pela lei de direitos autorais é de fato controversa.

Embora o art. 11 da Lei 9.610/1998 estabeleça que o autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica, o parágrafo único dispõe que a proteção concedida ao autor pode ser aplicada às pessoas jurídicas. A RFB adotou uma interpretação restritiva do art. 11 da Lei 9.610/1998, ao entender que o parágrafo único não autorizaria considerar que a pessoa jurídica pode ser considerada como autora ou criadora de uma obra.

Em relação à dedutibilidade, a RFB entendeu que royalties pagos em razão da exploração de direitos autorais não estariam sujeitos aos limites do art. 365 do RIR/2018, pois o referido dispositivo só trata dos royalties pagos pela exploração de patentes, pelo uso de marcas ou por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. O art. 365, portanto, não limitaria a dedutibilidade de royalties pagos pela exploração de direitos autorais.

Entende-se que os pagamentos de direitos autorais, ainda que classificados como royalties, ficariam sujeitos à regra geral de dedução de despesas prevista no art. 311 do RIR/2018, de modo que os pagamentos em questão seriam dedutíveis se necessários às atividades da empresa e à manutenção da fonte pagadora.

I.4. RFB ANALISA O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE CONTROLADA NO EXTERIOR EM EVENTO DE REDUÇÃO DE CAPITAL

Por meio da SC COSIT nº 39/2021, a RFB se manifestou a respeito da tributação aplicável sobre a variação cambial positiva verificada pela controladora brasileira em evento de liquidação parcial de investimento no exterior.

No caso em análise, a consultante pretendia realizar reorganização societária para repatriar parte dos ativos detidos por controladas na Holanda, destinados à produção e à exploração de petróleo e de gás natural. A operação discutida no âmbito dessa reorganização societária seria a redução de capital das empresas no exterior com a entrega dos ativos para a controladora no Brasil.

Com base nessas premissas, a consultante questionou se (i) o valor da variação cambial positiva, apurada entre a data da realização do investimento e sua liquidação parcial, comporia o custo do investimento para fins de apuração de ganho ou perda de capital; e (ii) haveria norma legal vigente impondo a adição da variação cambial positiva na base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ao analisar o questionamento, a RFB concluiu que a variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo MEP, deveria compor o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital.

Para a RFB, o resultado da pessoa jurídica no Brasil com a liquidação do investimento no exterior manteria a natureza de contrapartida de ajuste do valor do investimento (ainda que contabilmente baixado contra resultado do exercício) e, por tal motivo, não afetaria as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em conformidade com o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Por outro lado, a RFB, contraditoriamente, concluiu que os mesmos valores deveriam se sujeitar à incidência de PIS/COFINS na medida em que, tendo sido contabilizados no resultado da entidade, teriam natureza de receita financeira.

O tema é objeto de controvérsia pela inexistência de base legal que expressamente disponha acerca do tratamento fiscal à variação cambial de controlada em evento de liquidação. Apesar de tal fato, chama atenção a inconsistência apresentada pela RFB ao diferenciar o tratamento aplicável ao IRPJ e CSLL daquele conferido para PIS/COFINS.

I.5. RFB RATIFICA FORMA DE CÁLCULO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Foi publicada no dia 18/03/2021, a SC COSIT nº 18/2021, que trata da compensação de imposto de renda pago no exterior.

O caso diz respeito ao IR efetivamente pago no exterior sobre receitas decorrentes da prestação de serviços e a sua respectiva compensação com o imposto apurado no Brasil.

O consultante é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica preponderante consiste na prestação de serviços

de implantação de tecnologia. Nesse contexto, alega que, ocasionalmente, presta serviços no exterior, auferindo receitas em outro país, as quais se sujeitam a tributo incidente sobre os lucros auferidos no exterior.

Neste sentido, considerando as disposições do art. 14 da IN RFB nº 213/2002, questionou: (i) se o tributo pago no exterior é passível de compensação com a integralidade dos valores computados no lucro real; (ii) qual é o limite do valor a ser compensado; (iii) qual é o momento correto para realizar a operação de compensação e, por fim (iv) se é permitido efetuar a antecipação da compensação, ainda que a empresa não possua filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.

A RFB, em sua resposta, esclareceu que, com base nos art. 446 e 465 do RIR/2018, o imposto pago no exterior poderá ser compensado no Brasil, observados os requisitos do art. 14 da IN RFB nº 213/2002, que, em síntese, determina que valor compensável será o menor entre os seguintes: a) imposto pago no exterior, relativo às receitas computadas na apuração do lucro real; b) diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão das referidas receitas.

Além disso, com base nos mesmos dispositivos mencionados, afirmou que o imposto pago é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário referente às respectivas receitas. E, caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes, trimestrais ou anuais.

Ademais, a RFB reforçou que, presentes as condições exigidas, não é cabível a postergação da compensação. Portanto, o procedimento de compensação deve ser realizado no primeiro período de apuração em que se reunirem as condições para tanto, até que se esgotem os valores compensáveis, que devem ser controlados na Parte B do LALUR.

Por fim, respondeu que não cabe a compensação do imposto antes de seu pagamento, em relação a receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no País.

I.6. RFB REFORÇA ENTENDIMENTO SOBRE OS REQUISITOS PARA A NEUTRALIDADE FISCAL DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS

Na SC COSIT nº 149/2021, a RFB ratificou seu entendimento acerca do tratamento fiscal aplicável aos valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora no âmbito de contratos de rateio de custos e despesas.

No caso, a consulente é pessoa jurídica do ramo da construção civil optante pelo lucro presumido e detentora de diversas SPEs, também submetidas ao lucro presumido. Como a contribuinte atua como *holding* e acaba por centralizar o compartilhamento de determinadas atividades operacionais de seu grupo econômico (contabilidade, recursos humanos, administração e finanças), questionou se os custos e despesas reembolsados deveriam compor sua receita bruta para fins fiscais.

Para fundamentar a resposta, a RFB reiterou o entendimento já expresso em outras soluções de consulta, no sentido de que (i) a empresa deve observar os oito critérios previstos na Solução de Divergência COSIT nº 23/2013 para o compartilhamento de custos e despesas; (ii) há diferença relevante entre os contratos de compartilhamento de custos, de contribuição para custos e de prestação de serviços intragrupo (SC COSIT nº 276/2019); e (iii) o rateio só é permitido se houver relação de titularidade entre as partes contratadas (SC COSIT nº 547/2017). Partindo dessas premissas, a RFB concluiu que os reembolsos relativos a contratos de rateio de custos e despesas de grupo econômico ou empresas relacionadas não compõem a receita bruta da empresa centralizadora.

De certa forma, a SC COSIT nº 149/2021 traz maior segurança aos contribuintes na medida em que confirma o entendimento predominante acerca da neutralidade de operações de rateio. Apesar disso, a RFB não apresentou o motivo pelo qual entende (sem base legal) pela inaplicabilidade do mesmo raciocínio a contratos de rateio entre empresas que não pertencem ao mesmo grupo econômico, mas que possuem empreendimentos/atividades em comum, bem como não endereçou as operações de rateio internacional, indevidamente tributadas pelo fisco na maior parte das vezes, independentemente do cumprimento dos critérios propostos.

I.7. MARKETPLACE SÓ DEVE RECOLHER TRIBUTO SOBRE COMISSÃO DEVIDA POR LOJISTAS

Por meio da SC COSIT nº 170/2021, a RFB publicou entendimento favorável às empresas que atuam na intermediação de vendas de mercadorias online (*marketplace*), reconhecendo que estas só devem recolher IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre a taxa de comissão devida pelos lojistas em contrapartida à intermediação de vendas e não sobre o valor total das mercadorias vendidas.

O entendimento da RFB foi no sentido de que a receita bruta do *marketplace* não compreende a entrada de recursos que não são de sua titularidade e são meramente repassados a terceiros (lojistas).

É importante destacar que, para aplicação desse entendimento favorável, a RFB exige que estejam bem definidas: a relação jurídica firmada entre o *marketplace* e o lojista, bem como aquela entre o lojista e o consumidor final. Os documentos fiscais emitidos devem refletir essas relações.

Esse posicionamento reitera e dá segurança à prática que já vem sendo adotada pelas empresas do setor.

CAPÍTULO II – IRPF

II.1. RFB ANALISA A APLICAÇÃO DE ISENÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL DE AÇÕES BONIFICADAS

Por meio da SC COSIT nº 71/2021, a RFB se manifestou sobre a aplicação da isenção do IR prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, aplicável sobre o ganho de capital auferido na alienação de participação societária recebida por meio da incorporação de lucros e reservas (na condição de ações bonificadas), detida por mais de 5 (cinco) anos.

A despeito de o art. 4º do Decreto-Lei 1.510/1976 ter sido revogado com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988, é pacífico o entendimento de que há isenção do IR sobre o ganho de capital auferido na alienação de participação societária detida por mais de 5 (cinco) anos na data de revogação. Isto é, eventual ganho de capital auferido na venda de participação societária adquirida até 1983 estaria isento de IR.

Nesse contexto, a consultante questiona a RFB se a isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/1976 poderia ser igualmente aplicada na alienação de ações bonificadas emitidas em decorrência de capitalizações de lucros realizadas até 2016 (posteriores a 1983), uma vez que a aquisição da participação societária original teria ocorrido até 1983.

Ao analisar o tema, a RFB concluiu, de forma coerente, que o recebimento das ações bonificadas pela capitalização de lucros também consiste em aquisição de participação e, portanto, que a isenção prevista no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 seria aplicável apenas sobre as ações recebidas até 1983.

Esse entendimento também foi aplicado pela CSRF do CARF nos Acórdãos nº 9202-010.194 e nº 9202-009.948.

II.2. RFB ANALISA A TRIBUTAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE FUNDO FECHADO

Por meio da SC COSIT nº 98/2021, a RFB se manifestou sobre o tratamento tributário aplicável à transferência de quotas de fundos fechados a título de adiantamento de legítima.

O art. 23 da Lei 9.532/1997 dispõe que as transferências de direito de propriedade por sucessão, por meio de doações em adiantamento de legítima, podem ser avaliadas a valor de mercado ou pelo valor do custo informado na declaração do doador. Os rendimentos/ganhos decorrentes de investimento em fundos fechados, por sua vez, ficam sujeitos à incidência do IR quando há (i) cessão ou alienação das quotas; (ii) resgate; ou (iii) a amortização das quotas.

Considerando que (i) o resgate das cotas de fundo fechado deve ocorrer apenas com término do prazo de duração do fundo; e (ii) no caso a transferência das quotas poderia ocorrer pelo valor informado na declaração do doador, a consultante questionou a RFB sobre a incidência do IR na operação.

A RFB esclareceu que a transferência pretendida no contexto de antecipação de legítima não deveria ensejar o resgate das quotas. Adicionalmente, concluiu que, ocorrendo a transferência pelo valor de custo informado da declaração do doador – conforme autoriza a legislação vigente –, não há o que se falar em ganho tributável. Por

outro lado, o órgão registrou que haveria ganho sujeito à incidência do IR à alíquota de 15%, a ser retido pelo doador, caso as quotas fossem avaliadas pelo valor de mercado.

Esse entendimento também foi defendido na SC DISIT nº 7.254/2021.

CAPÍTULO III – IRRF

III.1. RFB ANALISA INCIDÊNCIA DE IR NA CONVERSÃO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NO MERCADO DE CAPITAIS PARA INVESTIMENTO DIRETO

Na SC COSIT nº 99/2021, a RFB entendeu que o ganho auferido por investidor estrangeiro no momento da conversão do investimento 4.373 no mercado de capitais brasileiro para investimento direto 4.131 é isento do IR.

A operação analisada envolveu o fechamento de capital de empresa listada na bolsa de valores e a consulta decorreu do fato de a conversão da modalidade do investimento estrangeiro pressupor a realização de operação simbólica e simultânea de câmbio, conforme regulamentação do BACEN.

Nesse contexto, a consultante questionou se o ganho auferido na devolução/saída ficta de capital deveria ser considerado como decorrente de alienação de valores mobiliários em bolsa ou fora dela. Isso porque, o ganho auferido por investidores estrangeiros, não residentes em paraíso fiscal, amparados pela Resolução nº 4.373 (i) é isento de IR quando decorrente de alienação realizada em bolsa de valores; e (ii) está sujeito ao IR à alíquota de 15%, quando auferido na alienação realizada fora da bolsa de valores.

Em linha com a interpretação do contribuinte, a RFB esclareceu que a alienação de valores mobiliários deve ocorrer necessariamente no ambiente de bolsa de valores, salvo determinadas exceções previstas pelas regras do BACEN. Visto, contudo, que a conversão de investimento estrangeiro não se encontra dentre as exceções previstas, a devolução/saída ficta do investimento realizado no mercado de capitais pelo Investidor 4.373 deve ser considerada como uma alienação realizada em bolsa de valores. Logo, eventual ganho apurado estaria isento de IR.

III.2. RFB ANALISA O PAGAMENTO DE COMISSÕES A AGENTES NO EXTERIOR REALIZADO POR CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE ATUAM NA BOLSA

Por meio da SC COSIT nº 137/2021, a RFB se manifestou acerca da alíquota do IRRF a que devem ficar sujeitas as comissões que corretoras de títulos e valores mobiliários, prestadores de serviços de compra e venda de ativos financeiros na bolsa de valores para clientes no exterior, pagam aos seus agentes, também localizados no exterior.

A consultante relatou que contrata os agentes no exterior com o objetivo de aumentar a sua base de clientes estrangeiros. Informou, ainda, que ao remeter os valores que deve a título de comissão, vem recolhendo o IRRF à alíquota de 25%, embora entenda que a operação estaria sujeita à alíquota de 0%, nos termos do art. 1º, inciso III e §1º, da Lei 9.481/1997, por se tratar de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior relativos a comissões pagas por exportadores a seus agentes.

Ao analisar o caso, contudo, a RFB se ateve ao conceito estrito de “exportação de serviços” do Parecer Normativo COSIT nº 1/2018, segundo o qual considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, como tal, naquele outro mercado.

A partir da referida avaliação, ponderou que os serviços prestados por corretoras de títulos e valores de mobiliários relacionados à compra e venda de ativos financeiros na bolsa de valores brasileira para clientes residentes ou domiciliados no exterior não se qualificariam como exportação de serviços, pois a demanda do tomador seria satisfeita no mercado brasileiro, em favor de um tomador também no mercado brasileiro. Consequentemente, concluiu que o IRRF seria devido à alíquota de 25%.

III.3. PRÊMIOS DE SEGUROS PAGOS A SEGURADORA DOMICILIADA NA NORUEGA NÃO ESTÃO SUJEITOS A IRRF

A RFB analisou a tributação do pagamento/crédito/remessa de prêmios de seguro, por fonte brasileira, a seguradora domiciliada na Noruega sem estabelecimento permanente no Brasil (SC COSIT nº 138/2021).

Em síntese, o Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado entre Brasil e Noruega prevê, em seu art. 7º, que os lucros de uma empresa norueguesa ou brasileira somente são tributáveis no Estado em que a referida empresa está domiciliada, a não ser que a determinadas atividades sejam executadas no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente.

Nesse contexto, a RFB entendeu que os valores pagos a título de prêmios de seguro a seguradora domiciliada na Noruega teriam natureza de lucros da empresa para fins de aplicação do art. 7º, não estando sujeitos, portanto, ao IRRF no Brasil.

No caso, foi afastada a aplicação do art. 12, que trata da tributação de *royalties* pagos, inclusive, em contraprestação a serviços técnicos e autoriza a tributação, pelo Estado da fonte, ainda que a empresa não tenha estabelecimento permanente naquele Estado. O entendimento da RFB foi no sentido de que os serviços relacionados às operações de seguro não seriam caracterizados como de natureza técnica, dada a ausência de conhecimento técnico ou científico envolvido na prestação.

A RFB já havia se manifestado anteriormente no sentido de que a remuneração pela prestação de serviços não técnicos caracteriza-se como lucros das empresas para fins de aplicação do art. 7º dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil (SC COSIT nº 589/2017).

III.4. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR EMPRESA PORTUGUESA ESTÁ SUJEITO A IRRF DE 15%

Na SC COSIT nº 150/2021, a RFB analisou a tributação de ganho de capital auferido por empresa portuguesa na alienação de participação societária registrada como investimento estrangeiro direto em empresa brasileira.

O art. 13 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado entre Brasil e Portugal autoriza a tributação, no Brasil, de ganhos de capital auferidos por empresa portuguesa na alienação de ativos no Brasil e vice-versa.

Como regra geral, os ganhos de capital auferidos por não residente na alienação de bens e direitos localizados no Brasil estão sujeitos ao IRRF às alíquotas progressivas de 15% a 22,5%. No entanto, o item 6 do Protocolo do acordo firmado entre Brasil e Portugal estabelece que, no caso de o Brasil firmar com um terceiro Estado, não situado na América Latina, acordo limitando a tributação sobre ganhos de capital, essa limitação será automaticamente aplicada às relações entre Brasil e Portugal.

O Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado entre Brasil e Israel limitou o IRRF incidente sobre ganhos de capital auferidos na alienação de ações de sociedade domiciliada no outro Estado Contratante à alíquota de 15% quando a alienante detiver 10% ou mais do direito de voto na sociedade (art. 13).

Dessa forma, de acordo com o disposto no item 6 do Protocolo do acordo firmado entre Brasil e Portugal, a RFB concluiu que a limitação prevista no acordo firmado entre Brasil e Israel é automaticamente aplicável às relações entre Brasil e Portugal, de modo que o ganho de capital auferido por empresa portuguesa na alienação de participação societária registrada como investimento estrangeiro direto em empresa brasileira está sujeito ao IRRF à alíquota de 15%.

CAPÍTULO IV – PIS/COFINS

IV.1. DIFERENÇA DE VALORES ENTRE MÉTODOS DE EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS E DA COFINS ESTÁ SENDO INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA

A PGFN está inscrevendo em dívida ativa os valores decorrentes da divergência na forma de apuração do PIS e da COFINS com o ICMS excluído em sua base de cálculo.

Apesar de o STF ter decidido pela exclusão do ICMS desde 2017 no julgamento do *leading case* RE nº 574.706/PR, a PGFN apresentou embargos de declaração pleiteando a modulação de efeitos e a definição sobre a maneira para excluir o ICMS da base do PIS e da

COFINS, isto é, se o ICMS a ser excluído seria o destacado em nota fiscal ou o devido ao final de cada mês.

Enquanto o Judiciário não define o assunto, contribuintes que estão excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS em valor superior ao devido ao final de cada mês, tem visto os valores pagos a menor a título das referidas contribuições inscritos em dívida ativa. O Parecer emitido pelo órgão com os procedimentos entendidos corretos para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições só foi publicado em 29/09/2021.

A medida impede que os contribuintes questionem o cálculo da RFB, uma vez que, inexistindo autuação prévia, não há possibilidade de contestação na esfera administrativa.

Da forma como vemos, trata-se de mais uma tentativa da União de prolongar a discussão a respeito da exclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, buscando reduzir os impactos econômicos do entendimento do STF fixado em 2017.

IV.2. RFB POSICIONA-SE SOBRE O REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO

A RFB, através da SC nº 7.081/2020 SRRF07/DISIT, manifestou-se sobre o de registro de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição.

Segundo a SC nº 7.081/2020, o gasto com vale-transporte fornecido pela pessoa jurídica aos funcionários que trabalhem diretamente no setor produtivo ou na prestação de serviços pode ser considerado “insumo”, por ser despesa decorrente de imposição legal. Assim, tais custos seriam passíveis de creditamento na apuração das mencionadas contribuições.

A SC nº 7.081/2020 esclarece que são passíveis de creditamento apenas a parcela do vale-transporte que excede o percentual de participação do empregado, descontado em folha de pagamento. Veda-se ainda o crédito sobre o custo do transporte pago em pecúnia diretamente ao trabalhador.

Por outro lado, segundo a RFB, as despesas com vale-refeição ou vale-alimentação fornecidos aos funcionários não geram

créditos para a pessoa jurídica, pois, segundo a legislação trabalhista, constituem mera faculdade do empregador.

Vale ressaltar que este entendimento não abrange as empresas prestadoras dos serviços de limpeza, conservação e manutenção. Para tais contribuintes, a norma tributária excepcionalmente autoriza, de forma expressa, o registro de créditos sobre despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento e uniforme fornecidos aos empregados.

A SC nº 7.081/2020 é um precedente importante e está em linha com o entendimento proferido no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR do STJ, segundo o qual o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e/ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços.

No entanto, é importante mencionar que tal entendimento contradiz manifestações anteriores da própria RFB sobre o assunto. Até o momento, não há entendimento reiterado do órgão para este tema.

IV.3. RFB REITERA ENTENDIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS E COFINS

A RFB, através da SC COSIT nº 54/2021, manifestou-se acerca da necessidade de retificação de declarações acessórias para a recuperação extemporânea de créditos PIS e COFINS sobre aquisições realizadas pelo contribuinte.

Segundo a RFB, a apropriação extemporânea exige a retificação das declarações, referentes a cada um dos meses em que houve modificação na apuração do PIS e da COFINS. O entendimento está vinculado à SC COSIT nº 355/2017 e a SD COSIT nº 1/2019.

No entanto, é importante mencionar que o CARF já decidiu de forma contrária ao entendimento da RFB. Segundo o CARF, o registro de créditos extemporâneos do PIS e da COFINS não estaria condicionado à necessidade retificação das respectivas obrigações acessórias.

IV.4. RFB NEGA DIREITO A CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE PAGAMENTO DE ROYALTIES DE FRANQUIA

Por meio da SC COSIT nº 116/2021, a RFB analisou a possibilidade do creditamento de PIS e COFINS sobre pagamentos de *royalties* realizados pelo franqueado ao franqueador.

Segundo o contribuinte, gastos com *royalties* enquadram-se no conceito de “insumos” para fins do referido crédito (art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), uma vez que são gastos essenciais relacionados à própria existência do contrato de franquia e que rege todo o seu modelo de negócios (incluindo a contraprestação pelo *know-how*, utilização de logomarca, identidade visual, receitas, fórmulas e entre outras características que constituem o portfólio da franquia).

No entanto, a partir de uma interpretação literal e restritiva da lei, a RFB entendeu que créditos na modalidade “insumo” devem estar relacionados, necessariamente, à aquisição de bens ou serviços – no qual não se enquadraria o pagamento de *royalties*, já que, segundo o fisco, tais despesas constituem mera “compensação financeira” pela cessão de direito de uso de uma propriedade intelectual.

Dessa forma, independente da essencialidade dessa despesa para a atividade da consulente, o crédito de PIS/COFINS estaria vedado.

Chama a atenção o fato de que referido entendimento colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF sobre o tema: no julgamento do RE nº 603.136, definiu-se que o contrato de franquia se enquadra como espécie de serviço, devendo os *royalties*, portanto, serem tributados pelo ISS.

Assim, os contribuintes ficam obrigados a pagar ISS sobre *royalties* derivados de contratos de franquia, sob o argumento de que tal atividade constitui prestação de serviço, e, ao mesmo tempo, estão sujeitos à vedação do crédito de PIS e COFINS sobre o mesmo gasto, em razão de o fisco entender não tratar de despesa com serviço.

CAPÍTULO V - IOF

V.1. RFB AFASTA COBRANÇA DE IOF/CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES CONTRATADAS EM 2020

Por meio da SC COSIT nº 141/2021, a RFB interpretou o § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 (que trouxe redução a zero do IOF/Crédito no contexto da crise gerada pela pandemia de COVID-19), para esclarecer se o benefício seria aplicável a operações com contratos assinados dentro do período de vigência da alíquota zero ou se seria aplicável a operações em que tenha havido efetiva disponibilização dos recursos nesse período.

A controvérsia tem origem na redação do dispositivo, que previa a redução da alíquota para operações “contratadas” a partir de sua inclusão na norma, a despeito de o fato gerador do IOF/Crédito ser a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou, ainda, a sua colocação à disposição do interessado.

Nesse contexto, a RFB concluiu que a “contratação do empréstimo” e o “fato gerador do IOF/Crédito” seriam eventos distintos e que o dispositivo incluído na norma com previsão do benefício faria expressa referência ao primeiro evento (i.e., contratação do empréstimo). A RFB fundamentou sua conclusão no comando do art. 111 do CTN, que impõe a análise literal da legislação tributária em caso de (i) suspensão ou exclusão do crédito tributário e (ii) outorga de isenção.

Como consequência, as operações de crédito referentes a contratos de mútuo com valores e prazos determinados, assinados entre 03/04/2020 e 26/11/2020 e entre 15/12/2020 e 31/12/2020, estariam sujeitas, na visão da RFB, à alíquota zero do IOF/Crédito, ainda que as respectivas hipóteses de incidência, consistentes na entrega ou disponibilização dos recursos ao mutuário, tenham ocorrido fora desses prazos.

CAPÍTULO VI - OUTROS

VI.1. NOVAS REGRAS PARA HABILITAÇÃO NO COMÉRCIO EXTERIOR ENTRAM EM VIGOR EM DEZEMBRO

Entrou em vigor no dia 01/12/2020 uma nova IN RFB para habilitação no comércio exterior (RADAR). A IN RFB nº 1.984/2020 substitui a IN RFB nº 1.603/2015 e trata sobre o credenciamento de

responsáveis e representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias e dos demais usuários dos sistemas de comércio exterior.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela IN RFB nº 1.984/2020, destacamos que a habilitação passará a ser emitida, via de regra, de maneira automática por meio do sistema Habilita, localizado no Portal Único de Comércio Exterior, além da dilação do prazo de desabilitação automática por inatividade, que será de 12 (doze) meses, em contraposição aos 6 (seis) meses atuais.

Fica mantida a sistemática de habilitação da norma anterior, a qual pode ser expressa, limitada e ilimitada, de acordo com as características das empresas requerentes e de sua respectiva capacidade financeira. Entretanto, a modalidade expressa passa a ser concedida apenas para pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto e empresa pública ou sociedade de economia mista.

A modalidade limitada foi segmentada em operações de importação até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) caso a capacidade financeira do requerente seja igual ou inferior a esse valor, bem como até o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), caso a capacidade financeira do requerente encontre-se entre US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) e US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

A IN RFB ainda consolidou normas esparsas e regulou pontos que causavam dúvidas aos importadores e exportadores, como o fato de as operações de exportação, internação na ZFM, importação sem cobertura cambial e importação por conta e ordem, em relação a pessoa jurídica importadora, não se sujeitarem aos limites apontados no item anterior.

De acordo com a RFB, as novas regras visam diminuir a burocracia e facilitar o fluxo de mercadoria no comércio exterior.

7. ARTIGOS

A imunidade do ITBI em operações societárias envolvendo empresas inativas ou holdings de empresas imobiliárias

A discussão a respeito da aplicação da imunidade ao ITBI sobre as transferências de bens imóveis em operações societárias é assunto que tem ganhado atenção. Além dos expressivos valores envolvidos em tais operações, destaca-se o recente julgamento do STF no RE nº 796.376/SC, no qual se concluiu pela incidência do referido imposto sobre as transferências de bens imóveis em integralização de capital nas quais o valor do imóvel excede o valor do capital social.

Paralelamente à extensão e limites da imunidade ao ITBI, há outras importantes discussões acerca do assunto, como, por exemplo, a verificação da atividade preponderante da empresa adquirente (se imobiliária ou não) nas situações de (i) inatividade e (ii) auferimento de receita imobiliária por meio de sociedades controladas.

Para uma melhor contextualização, o art. 156, II, §2º, I, da CF/1988 expressamente afasta a incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Os critérios para a definição de atividade imobiliária são veiculados pelo art. 37, §§ 1º e 2º, do CTN, que dispõe que a imunidade não se aplica quando a adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos de aquisição. Para o referido artigo, atividade preponderante é caracterizada quando mais de 50% da receita operacional da adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorra de operações imobiliárias. De outro lado, caso a adquirente inicie suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância das atividades imobiliárias será verificada levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Em uma primeira análise, a regra acima parece objetiva e suficientemente clara para estabelecer os requisitos e limites para o

reconhecimento do direito à imunidade do ITBI. Contudo, ainda é comum encontrar-se dificuldades práticas e incertezas na sua aplicação, tais como (i) nas situações em que a empresa adquirente está inativa ou não possui faturamento operacional ou (ii) nos casos de empresa que possui resultados de investimento em empresas controladas imobiliárias.

Em relação à primeira discussão, não é possível identificar a natureza e a proporção da receita operacional auferida pelo adquirente, simplesmente porque tais fatores ainda não existem. Nessa hipótese, duas são as possíveis interpretações para a definição da aplicação dos critérios constitucional e legal para a imunidade do ITBI:

(i) por um lado, seria possível sustentar que a existência de atividade (e receita operacional) pela adquirente seria um pressuposto e um requisito para a aplicação da regra de imunidade, sem o qual tal regra não poderia ser aplicada. No mesmo sentido, sustenta-se uma interpretação finalística da referida regra, que teria como propósito promover a atividade econômica por meio de desoneração do ITBI nas transferências de bens imóveis em integralização de capital das pessoas jurídicas. Assim, a ausência de atividade econômica esvaziaria o objetivo da própria regra de imunidade;

(ii) por outro, ao interpretar-se de forma literal os textos constitucional e legal, chega-se à conclusão necessária de que, nesses casos, as empresas não teriam como atividade preponderante a atividade imobiliária, pelo simples fato de não auferirem receita operacional dessa natureza em percentual superior a 50% de seu faturamento operacional total (ainda que decorra do fato de não existir qualquer faturamento).

Importa notar que tal discussão já foi apreciada por tribunais estaduais, havendo decisões em ambos os sentidos. Embora a discussão já tenha sido levada também à apreciação dos tribunais superiores, nem o STF nem o STJ decidiram a matéria de forma definitiva, havendo apenas poucas decisões mantendo a conclusão dos tribunais estaduais por impossibilidade do reexame de provas.

Já a segunda discussão é recorrente nas situações em que imóveis são transferidos a *holdings* que detêm investimentos em sociedades controladas que desenvolvem preponderantemente atividade imobiliária. Nesses casos, pondera-se se os resultados

oriundos desses investimentos (i.e., equivalência patrimonial) seriam considerados como de atividade imobiliária ou não.

Com base em uma interpretação literal dos dispositivos constitucionais e legais, tem-se que os resultados de equivalência patrimonial (ainda que vinculados a empresas imobiliárias) não deveriam ser considerados como de atividade imobiliária para fins de determinação de sua atividade preponderante. Contudo, não são raras as situações em que as autoridades municipais indeferem os pedidos de imunidade e/ou cobram o ITBI em casos dessa natureza, concluindo que a atividade do adquirente é imobiliária ao levarem em consideração receitas imobiliárias “indiretamente” auferidas por meio de sociedades controladas.

De igual modo, há precedentes judiciais favoráveis à interpretação fazendária. O primeiro precedente relevante veio do julgamento do REsp nº 1.336.827/RS, publicado em 27.11.2015, em que a 2ª Turma do STJ negou provimento ao recurso do contribuinte e manteve a decisão recorrida de segunda instância que acatou a argumentação do fisco.

A 2ª Turma do STJ também se pronunciou de forma favorável à interpretação do fisco no julgamento do AgInt. no AREsp nº 1.599.304/SP, em 18.12.2020. Nesse caso, a conclusão foi a de que, para fins da análise de preponderância da atividade, deve ser levada em consideração a participação da controladora nas empresas controladas que exercem atividades da mesma natureza; dito de outro modo, o STJ entendeu que a atividade preponderante do conglomerado de empresas impediria a concessão de imunidade tributária.

Portanto, ainda que não se possa dizer que há jurisprudência consolidada ou mesmo entendimento alinhado de ambas as turmas do STJ, merece destaque a existência desses relevantes precedentes concluindo pela inclusão de resultados oriundos de investimento em empresas imobiliárias como receita imobiliária para fins de determinação da atividade preponderante exercida por empresas *holdings*.

Como o tema é controverso e atual, sua análise aprofundada para os casos específicos é de extrema relevância para grupos econômicos do setor imobiliário.

www.stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

ADVOGADOS